

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - UFAL
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS - FDA**

LEONARDO VITOR GOMES LOPES

**A APLICABILIDADE DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NOS
CRIMES DE LAVAGEM DE CAPITAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO**


**Maceió/AL
Agosto/2021**

LEONARDO VITOR GOMES LOPES

**A APLICABILIDADE DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NOS CRIMES
DE LAVAGEM DE CAPITAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Monografia de conclusão de curso, apresentado à Faculdade de Direito de Alagoas (FDA/UFAL) como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Maurício André Barros Pitta.


Maurício André Barros Pitta
Professor
Faculdade de Direito de Alagoas / UFAL
SIAPE 2194201

**Maceió/AL
Agosto/2021**

Catálogo na Fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico

Bibliotecário: Marcelino de Carvalho Freitas Neto – CRB-4 – 1767

L864a Lopes, Leonardo Vitor Gomes.
 A aplicabilidade da teoria da cegueira deliberada nos crimes de lavagem de capitais no ordenamento jurídico brasileiro / Leonardo Vitor Gomes Lopes. – 2021. 53 f.

Orientador: Maurício André Barros Pitta.
Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió, 2021.

Bibliografia: f. 47-53.

1. Teoria da cegueira deliberada. 2. Crime de lavagem de dinheiro. 3. Dolo eventual. 4. Sistema jurídico - Brasil. I. Título.

CDU: 343.73(81)

LEONARDO VITOR GOMES LOPES

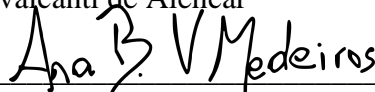
**A APLICABILIDADE DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NOS CRIMES
DE LAVAGEM DE CAPITAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Esta monografia de conclusão de curso de graduação em Direito, apresentada à Faculdade de Direito de Alagoas (FDA/UFAL) como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, obteve a devida aprovação perante a presente banca examinadora.

Banca Examinadora:



Presidente: Prof.(a) Dr. Rosmar Antonni Rodrigues
Cavalcanti de Alencar



Membro: Mestranda Ana Beatriz Vasconcelos de
Medeiros

Coordenador do NPE: Prof.(a) Dr. Hugo Leonardo
Rodrigues dos Santos

Maceió/AL.
Agosto /2021.

RESUMO

A presente monografia se propõe analisar a aplicabilidade da teoria da cegueira deliberada no ordenamento jurídico brasileiro, em especial no que tange ao crime de lavagem de dinheiro. Trata-se de uma perspectiva internacional, de origem inglesa, que foi importada para o Direito Romano Germânico (*civil law*), mostrando-se compatível com o sistema tupiniquim desde que observados determinados requisitos estabelecidos pela doutrina e jurisprudência nacional. Busca-se contextualizar o leitor quanto a origem do delito de reciclagem de capitais e suas fases, bem como adentrar na definição, funcionalidade e viabilidade da doutrina supramencionada na persecução criminal daqueles que deliberadamente escolhem se manter ignorantes quanto ao ilícito com o objetivo de obter proveitos com tal desconhecimento.

Palavras-chaves: Teoria da cegueira deliberada, crime de lavagem de capitais, dolo eventual, sistema jurídico brasileiro.

ABSTRACT

This monograph aims to analyze the applicability of the Willful Blindness in the Brazilian legal system, especially with regard to the crime of money laundering. It is an international perspective, of English origin, which was imported into the Germanic Roman Law (civil law), showing itself to be compatible with the Brazilian system as long as certain requirements established by national doctrine and jurisprudence are observed. The aim is to contextualize the reader as to the origin of the crime of recycling capital and its phases, as well as to enter into the definition, functionality and feasibility of the aforementioned doctrine in the criminal prosecution of those who deliberately choose to remain ignorant of the illicit in order to obtain profits with such ignorance.

SUMARIO

INTRODUÇÃO.....	07
1 CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS.....	09
1.1 CONCEITO.....	09
1.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS.....	10
1.3 ETAPAS DA LAVAGEM DE CAPITAIS.....	13
2 LAVAGEM DE CAPITAIS NO BRASIL.....	17
2.1 LEIS DA LAVAGEM DE CAPITAIS (LEI Nº 9.613/1998 E LEI Nº 12.683/2012)	17
2.1.1 Admissibilidade do Dolo eventual no crime de lavagem de capitais.....	20
2.2 A DIFICULDADE DA PROVA DO DOLO NOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO	23
3 TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA.....	25
3.1 CONCEITO.....	25
3.2 ORIGEM.....	26
3.3 A TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NO SISTEMA JURÍDICO <i>CIVIL LAW</i>	29
4 A TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NO COMBATE AO CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS NO BRASIL.....	32
4.1 REQUISITOS PARA SUA APLICAÇÃO NO ORDENAMENTO PÁTRIO.....	33
4.2 A TEORIA NA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA.....	37
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	46
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	48

INTRODUÇÃO

O crime de lavagem de capitais, do início do século XXI aos dias atuais, tem adquirido maior visibilidade no Brasil, em razão, principalmente, das vultuosas somas de recursos financeiros que foram e são inseridos no mercado econômico, muitas vezes, por importantes figuras públicas, os quais se utilizam(ram) do aparato estatal para a prática de tal delito, causando grande repercussão e indignação social.

A apuração do delito de reciclagem de bens é delicada e extremamente complexa, exigindo-se dos investigadores conhecimentos cada vez mais específicos nas áreas da contabilidade e tecnologia, uma vez que, no atual mundo globalizado, os meios empregados pelos infratores são cada vez mais sofisticados, chegando a dar a sensação, por vezes, de que os criminosos estão um passo à frente das investigações.

Hoje em dia, o criminoso que aferir lucros com a prática de determinada infração penal, mesmo que não detenha habilidades para tanto, pode, com maestria, mascarar a origem duvidosa do capital e promover seu reingresso no mercado financeiro através dos denominados “profissionais da lavagem”. Estes, por sua vez, recebem o dinheiro e adotam procedimentos a fim de conceder aos bens ilícitos uma aparência lícita e disfarçar sua verdadeira origem.

Esses indivíduos não questionam a procedência do dinheiro, se mantendo propositadamente ignorantes a sua origem. Esse é o campo de atuação da doutrina da cegueira deliberada no combate ao branqueamento de capitais.

A teoria supracitada se propõe a viabilizar a punição dos agentes que se abstêm conscientemente das máculas inerentes ao bem envolvido em suas atividades de blindagem da origem do dinheiro ilícito.

A Lei 9.613/98, alterada e acrescentada significativamente pela Lei 12.683/12, é bastante recente, carecendo de aprofundadas discussões na doutrina brasileira, contudo, sedimentou a aplicabilidade deste ideário no ordenamento jurídico brasileiro ao promover a exclusão da menção à necessidade de dolo direito para a configuração dos crimes financeiros ali previstos. Exclusão esta de suma importância, de acordo com o Promotor de Justiça do Estado do Ceará, Dr. Jucelino Oliveira Soares¹, no combate eficiente às infrações econômicas cometidas no território brasileiro, uma vez que aperfeiçoou a repressão criminal específica aos crimes de lavagem de capitais.

¹SOARES, Jucelino Oliveira. A teoria da cegueira deliberada e sua aplicabilidade aos crimes financeiros. *In: Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará*, 2019. Disponível em: <<http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2019/12/ARTIGO-6.pdf>>. Acesso em: 14 abril 2021.

O presente trabalho se propõe a investigar e analisar criticamente a possibilidade de punição dos agentes praticantes do crimes de lavagem de capitais, por intermédio do dolo eventual à luz da teoria da cegueira deliberada, promovendo um sucinto panorama histórico do crime de lavagem de capitais, explicitando resumidamente a configuração do crime de lavagem, descrevendo a origem da teoria da cegueira deliberada no contexto global e brasileiro, analisando a aplicabilidade desta doutrina no ordenamento pátrio e a evolução da legislação brasileira, no que tange a matéria de lavagem de dinheiro.

O caminhar teórico-metodológico da presente monografia é embasado em uma abordagem qualitativa, a qual se utiliza como estratégia a pesquisa bibliográfica.

No que concerne aos métodos, foi utilizado o indutivo, evitando-se a generalização, mas observando-se casos concretos suficientemente confirmadores da realidade aqui discorrida. Assim sendo, a técnica de coleta de dados foi realizada através da documentação indireta: pesquisa bibliográfica em livros, revistas, artigos, dissertações, teses de mestrado, sites de internet e pesquisa documental através de leis e decisões judiciais.

1. CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS

1.1 CONCEITO

A expressão lavagem de capitais corresponde ao aglomerado de operações financeiras realizadas com o objetivo de conferir aparência de licitude a bens, recursos e valores provenientes de uma infração penal, com o seu conseqüente reingresso no sistema econômico-financeiro. Noutras palavras, trata-se de uma atividade delituosa consistente na desassociação do bem ou produto da sua fonte ilegal, a fim de que seja regularmente utilizado.

Nuno Brandão² indica que o branqueamento de dinheiro se configura como uma tarefa que dissimula a origem criminosa do bem ilícito, procurando garantir a este a aparência de legalidade. No mesmo sentido, Fabián Caparrós³ ensina que o referido processo objetiva a progressiva aparência de licitude de determinada massa patrimonial adquirida através de condutas criminosas, bem como a posterior reinserção do dinheiro nas atividades econômicas regulares.

Para Lopes⁴, a lavagem de capitais diz respeito, tão somente, a atitude de “limpar o dinheiro impuro”, tornando lícitos os recursos provenientes de alguma atividade ilegal realizada por uma pessoa ou um grupo criminosos.

Segundo o GAFI (Grupo de Ação Financeira), a lavagem de capitais se configura como um procedimento, cuja a finalidade é disfarçar a origem criminosa dos proveitos do delito⁵. Para Carla Veríssimo de Carli, o que mais importa no referido crime é o capital (dinheiro, recurso econômico ou bem), haja vista que garante ao delincente o usufruto dos seus lucros obtidos de forma ilícita sem que se submeta ao perigo de ter sua origem (delito antecedente) revelada, além de protegê-lo do confisco estatal⁶.

Portanto, observa-se que o crime de lavagem de capitais pode ser definido como o ato de desvirtuar de sua fonte ilícita o recurso, dinheiro ou bens provenientes de um delito antecedente, de forma a possibilitar o reingresso do capital no mercado econômico, assegurando ao criminoso o uso destes de maneira legítima, não gerando, aparentemente, a desconfiança

²BRANDÃO, Nuno. **Branqueamento de capitais: o sistema comunitário de prevenção**. Coimbra: Coimbra Editora, 2002, p. 15, tradução nossa.

³CAPARRÓS, Eduardo Fabián. **El delito de blanqueo de capitales**. Madrid: Colex, 1998, p. 76.

⁴LOPES, Alexsandro Broedel *et al.* **Curso de Mercado Financeiro Tópicos Especiais**.1. Ed. São Paulo: Atlas, 2009.

⁵ARO, Rogerio. Lavagem de dinheiro – origem histórica, conceito, nova legislação e fases. *In: Unisul de Fato e de Direito: revista jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina*, [S.l.], v. 3, n. 6, p. 170, jun. 2013. Disponível em: <http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U_Fato_Direito/article/view/1467/1123>. Acesso em: 27 jun. 2021.

⁶DE CARLI, Carla Veríssimo. **Lavagem de Dinheiro – Ideologia da Criminalização e análise do Discurso**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008. p. 269.

quanto da sua procedência duvidosa. Noutras palavras, resumidamente, é a forma de mascaramento da obtenção ilícita do capital⁷.

1.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS

De acordo com Callegari⁸, a prática do crime remonta à época da Idade Média, quando a usura era considerada crime. Comerciantes, agiotas e piratas buscavam desvincular os recursos provenientes das atividades criminosas através de mecanismos engenhosos.

Já na Idade Moderna, por volta do século XVI e XVII, segundo Tondini⁹, o êxito dos piratas no encobrimento da origem dos capitais advindos nos saques aos Navios Mercantes europeus não seria possível caso não houvesse a ajuda inicial do governo britânico, francês e holandês.

Em 1577, o pirata inglês Francis Drake, foi nomeado cavaleiro em seu navio pela própria rainha Elizabeth I da Inglaterra, como recompensa por seus assaltos bem-sucedidos aos portos e navios espanhóis. Destaca-se a coparticipação do governo britânico, em 1612, quando ofereceu aos piratas que deixaram sua profissão um perdão incondicional e o direito de ficar com o produto de seus crimes.

Acreditava-se que, em virtude do alto poder econômico e militar desse grupo criminoso, todo o comércio durante todo o século XVII se encontrava refém deles. Os governantes observaram que os tratados e leis vigentes à época não eram suficientes no combate à tal prática delituosa. De acordo com Bruno¹⁰ renomados juristas, como Hugo Grotius, que serviu aos países baixos no início do século XVII, foram convidados pelos governos para discutirem sobre o assunto da pirataria, estabelecendo-se os primeiros debates sobre direito internacional relacionados a lei dos mares.

Com efeito, um dos primeiros fenômenos criminais internacionais foi quase totalmente eliminado. A economia mundial não entrou em colapso, a sociedade não se desintegrou e a vida continuou sem o cerco desses personagens e as atividades relacionadas a eles.

⁷ARO, Rogerio. Lavagem de dinheiro – origem histórica, conceito, nova legislação e fases. *In: Unisul de Fato e de Direito: revista jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina*, [S.l.], v. 3, n. 6, p. 170, jun. 2013. Disponível em: <http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U_Fato_Direito/article/view/1467/1123>. Acesso em: 29 jun. 2021.

⁸CALLEGARI, André Luiz; WEBER, Ariel Barazzetti. *Lavagem de dinheiro*. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 7.

⁹ TONDINI, Bruno. *Blanqueo de capitales y lavado de dinero: su concepto, historia y aspectos operativos*. Buenos Aires: Centro Argentino de Estudios Internacionales, 2008. p. 3-4.

¹⁰ *Ibidem*, p. 4.

Todavia, apesar de aparentemente resolvida a questão atinente a antiga dependência do comércio internacional aos piratas, a prática da ocultação e reingresso de dinheiro ilícito no mercado financeiro não cessou, muito pelo contrário se aprimorou, desenvolvendo novas estratégias para burlas as leis vigentes à época. Nesta toada, ressalta-se que pontificou o ex-Ministro da Justiça, Dr. Sérgio Moro¹¹, ao afirmar a existência de preciosos indícios do supracitado crime, na Itália, quando a máfia deste país decidiu adquirir lavanderias para usá-las como fachada e garantir a circulação, aparentemente lícita, dos capitais provenientes de suas condutas criminosas.

A expressão comumente utilizada nos dias atuais para reportar o crime supramencionado, tem origem mais próxima, mais precisamente na década de 30 do século passado, nos Estados Unidos da América. Segundo Badaró e Bottini¹², a expressão “lavagem de dinheiro” (*Money laundering*, em inglês) foi utilizada primordialmente pelas autoridades norte-americanas para conceituarem o método utilizado pelos *gângsters* em esconderem o dinheiro obtido de atividade ilegal, com a venda de bebidas alcólicas, as quais, à época, eram consideradas crime.

Destaca-se, conforme lecionou o autor Conserino¹³, que as atividades de lavagem cometidas pelo lendário Al Capone que, juntamente com seu mentor financeiro, o judeu Meyer Lansky, adquiriu com o dinheiro proveniente do contrabando de cigarros, bebidas alcoólicas, tráfico de armas e extorsão, na cidade de Chicago (EUA), uma rede de lavanderias que lhe permitia a realização de depósitos bancários de valores irrisórios compatíveis com o comércio *susso*, dificultando o trabalho de policiais e investigadores na tentativa de descoberta da origem dos capitais ali investidos.

Em suma, o mecanismo utilizado consistia em combinar os lucros da lavagem de roupas com o dinheiro dos crimes, o que praticamente impossibilitava as autoridades policiais de distinguir qual dólar ou centavo de dólar vinha da atividade ilícita ou do comércio legal, já que a maior parte dos pagamentos das lavagens era feita em espécie. Na década de 1920, as agências norte-americanas iniciaram diversas ações judiciais em face de Capone pelos delitos cometidos, de forma de 1931, Al Capone se declarou culpado e foi condenado há 1 anos de encarceramento

¹¹MORO, Sergio Fernando. Lavagem de dinheiro e suas gerações. *In: Revista Relações Internacionais do Mundo Atual*, ano 2019, Cidade: Curitiba, p. 06. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RIMA/article/view/3950>>. Acesso em: 27 de jun. 2021.

¹²BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Lavagem de Dinheiro: aspectos penais e processuais penais*. 2. Ed. Revista dos Tribunais, 2013, p. 23.

¹³CONSERINO, Cassio Roberto; (Coord.) VASCONCELOS, Clever Rodolfo Carvalho; MAGNO, Levy Emanuel. *Lavagem de Dinheiro*. São Paulo: Atlas, 2011.

em prisão federal e ao pagamento de multa e custas processuais que passaram nos U\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil dólares americanos)¹⁴.

Posteriormente, em meados dos anos 70, com o aperfeiçoamento das organizações criminosas, o tráfico de entorpecentes se tornou o destaque, angariando aos infratores, lucros estratosféricos.

Os delinquentes, a partir de então, se depararam com um grande problema, qual seja, o enorme volume físico e peso das cédulas adquiridas com a venda de drogas ilícitas. Isso porque armazenar, contar, manter, transportar e entregar o dinheiro dos entorpecentes, que geralmente eram comercializadas com notas de menor valor financeiro (5, 10 ou 20 dólares), era bastante difícil, fazendo-se necessária a troca das notas menores por outras de maior valor financeiro agregado¹⁵.

Escobar¹⁶ ressalta que o narcotráfico é realizado exclusivamente com dinheiro vivo, haja vista que o narcotraficante não pode utilizar cheques, fianças, cartas de crédito ou ordens de pagamento, pois, necessariamente, devem ser assinados pelo portador e verificados antes de qualquer negociação, sujeitando os criminosos ao risco de terem suas identidades ou, pelo menos, sua localização física, revelada.

Diante deste cenário, tanto os traficantes quanto os demais delinquentes de crimes comuns, ao se depararem com o controle estatal sobre o mercado financeiro, melhoraram suas técnicas de ocultação do ilícito, a fim de poder legitimar os bens obtidos das atividades ilegais anteriores, dificultando ainda mais o controle do dinheiro pelas autoridades competentes.

Estatísticas internacionais consideram que as cifras provenientes do tráfico internacional de Entorpecentes que são lavadas em todo o mundo variam de 3% a 5% do todo capital bruto mundial. Contudo, reconhece-se que é praticamente impossível fazer uma estimativa precisa quanto ao importe total, especialmente se forem adicionados outros delitos considerados graves pela legislação¹⁷.

Com o avanço do tráfico internacional de drogas, diferentes países aprimoraram as análises sobre o delito e começaram a investigar o destino do dinheiro adquirido pelos

¹⁴TONDINI, Bruno. **Blanqueo de capitales y lavado de dinero: su concepto, historia y aspectos operativos**. Buenos Aires: Centro Argentino de Estudios Internacionales, 2008. p. 5.

¹⁵ESCOBAR, Raúl **El Crimen y la Droga**. Buenos Aires. Editorial Universidad. 1995, pag. 396.

¹⁶ *Ibidem*, p. 397.

¹⁷ TONDINI, Bruno. **Blanqueo de capitales y lavado de dinero: su concepto, historia y aspectos operativos**. Buenos Aires: Centro Argentino de Estudios Internacionales, 2008. p. 7.

criminosos. A expressão “lavagem de dinheiro” foi utilizada pela primeira vez judicialmente em 1982, nos Estados Unidos, com a apreensão de contrabandistas de cocaína colombiana¹⁸.

No final década de 1980, o delito foi reconhecido internacionalmente pela Organização das Nações Unidas (ONU) através da Convenção de Viena de 1988, sendo criado no ano seguinte, pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), o Grupo de Ação Financeira – GAFI (ou Financial Action Task Force – FATF) responsável pela coordenação internacional da atividade financeira e as macro delinquências econômicas¹⁹.

O GAFI formulou recomendações com medidas que devem ser incorporadas ao corpo legislativo e judiciário de cada um de seus membros. Essas orientações visam o combate ao crime de lavagem de dinheiro e decorrem das regulares e estratégicas análises do delito no âmbito global.

No caso do Brasil, o combate ao crime de lavagem de capitais só ocorreu em 1988, quando na Convenção de Viena, a federação brasileira se comprometeu a rechaçar o crime de lavagem de dinheiro.

1.3 ETAPAS DA LAVAGEM DE CAPITAIS

A Secretaria Especial de Fazenda²⁰ explica que o crime de lavagem de dinheiro se trata de um conjunto de operações econômico-financeiras, cujo o objetivo é a incorporação do capital ilícito na economia de cada nação, de forma lícita, seja transitória ou permanentemente. Esse processo se produz dinamicamente envolvendo, em tese, três etapas independentes entre si, contudo, na maioria das vezes, ocorrem ao mesmo tempo.

Essa divisão em etapas, para a doutrina majoritária, tem como objetivo a facilitação do entendimento, configurando-se como as etapas de concretização do delito. Para Miguel Ángel Abel Souto²¹, as fases são teoricamente fracionadas com a finalidade didática, porém, na

¹⁸TONDINI, Bruno. **Blanqueo de capitales y lavado de dinero: su concepto, historia y aspectos operativos**. Buenos Aires: Centro Argentino de Estudios Internacionales, 2008. p. 5-6.

¹⁹ARO, Rogerio. Lavagem de dinheiro – origem histórica, conceito, nova legislação e fases. **Unisul de Fato e de Direito: revista jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina**, [S.l.], v. 3, n. 6, p. 189, jun. 2013. Disponível em: <http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U_Fato_Direito/article/view/1467/1123>. Acesso em: 27 jun. 2021.

²⁰BRASIL, Secretaria Especial de Fazenda. **Prevenção à lavagem de dinheiro e combate ao financiamento do terrorismo**. Não paginado. Disponível em: <<https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/prevencao-lavagem-dinheiro>>. Acesso em: 28 jun. 2021.

²¹ABEL SOUTO, Miguel Ángel. **Normativa internacional sobre el blanqueo de dinero y su recepción en el ordenamiento penal español**. 2001. Tese (Doutorado em Direito Penal) – Universidade de Santiago de Compostela. Santiago de Compostela. p. 48.

prática, não há o que se falar necessariamente na ocorrência destas separadamente, não havendo impedimentos para a realização concomitante.

O processo de lavagem de dinheiro se inicia com a fase da ocultação ou colocação (*placement* em inglês) dos valores obtidos de forma ilícita, estratificação ou diversificação (*layering* em inglês) dos bens de forma a disfarçar a sua origem, e, finalmente, a fase da integração (*integration* em inglês) ou reinserção do capital no mercado com aparência lícita.

A primeira etapa consiste na conversão ou integração do capital, haja vista a necessidade de deslocá-lo do local de sua aquisição para o circuito financeiro legal. Por intermédio de empresas insuspeitas (como cinemas, restaurantes, hotéis, entre outros), instituições bancárias e/ou mercado imobiliário, o criminoso insere o dinheiro/capital ilícito, geralmente, obtido em espécie, no mercado financeiro ou na economia de varejo²², obstaculizando que se identifique a sua origem e a sua vinculação com o crime precedente.

Na maioria dos casos, nesta fase, o delinquente fraciona o montante em pequenas partes, se utiliza de terceiros (chamados popularmente de “laranjas”), com seu consentimento ou não, em países cuja a legislação é mais permissível e o sistema financeiro mais liberal (os denominados: paraísos fiscais), para, em um período de tempo previamente determinado, movimentar o capital obtido ilegalmente, ludibriando o controle do Estado. As particularidades legislativas de cada um dos países dificulta a constatação do intuito dissimulador do dinheiro advindo de práticas ilícitas²³.

Nesse diapasão, destaca-se um caso interessante de *placement* que ocorreu dentro do território brasileiro. Em setembro de 1998, após investigações realizadas pelas autoridades romanas quanto a máfia Banda Bella Magliana, acusada de traficar entorpecentes da Colômbia para a Europa, a INTERPOL de Roma expediu ofício de prisão e extradição do francês François Filippeddu, domiciliado na cidade de Porto Alegre - RS. Este era acusado de lavar o dinheiro da referida organização criminosa através da distribuição de máquinas caça-níquel pelo Brasil.

O Supremo Tribunal Federal (STF) chegou a emitir mandado de prisão do estrangeiro, contudo, este se encontrava foragido. Lillo Lauricella, italiano que era um dos chefes da organização no Brasil, em delação premiada na Itália, que inclusive foi reproduzida na CPI dos bingos no Brasil, em 2004, afirmou do envolvimento do francês no crime de lavagem de capitais realizado, em conjunto, com Fausto Pellegrinetti, cabeça da máfia. Contudo, em março de 2001, o Tribunal Italiano absolveu o Sr. François Filippeddu, sob o fundamento de que, apesar de

²² MENDRONI, Marcelo. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. São Paulo: Atlas, 2006.

²³ BALTAZAR JUNIOR, Jose Paulo. et. al. **Lavagem de dinheiro: comentários à lei pelos juízes das varas especializadas em homenagem ao Ministro Gilson Dipp**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. P. 32.

suas inquestionáveis contribuições no branqueamento dos capitais provenientes do tráfico, ao atuar com habilidade no mercado brasileiro de caça-níqueis, inexistiam elementos comprobatórios que atestassem que o réu sabia da origem ilícita dos vultuosos montantes de dinheiro²⁴.

Rogério Pacheco Jordão comentou sobre a enorme gama de opções de que o “lavador” pode se utilizar para a colocação do capital ilícito no mercado legal, afirmando que na cidade de São Paulo e do Rio de Janeiro, dificilmente, uma pessoa anda pelas suas ruas por mais de 2 (dois) quilômetros, sem se deparar com empresas, como hotéis, bares, bingos, casas de câmbio, imobiliárias, construtoras, bancos etc., que, direta ou indiretamente, estejam inseridas na rede de lavagem de capitais²⁵.

Dando prosseguimento a explanação a respeito das etapas do crime de lavagem de dinheiro, tem-se a fase da diversificação, a qual consiste na camuflagem da fonte do capital ilícito. Nesta etapa, o criminoso disfarça a origem criminosa e dificulta a reconstrução pelas autoridades estatais de controle²⁶, valendo-se de sistemas e operações comerciais complexos, cujo o fim seja apagar definitivamente o elo entre o recurso arrecadado e o ato ilícito originário.

Por fim, tem-se a terceira fase denominada como reinversão²⁷, em que os criminosos integram o dinheiro na economia com a aparência de licitude, logrando êxito no mascaramento da fonte criminosa do capital, e desfrutando de seus benefícios²⁸. É juntamente durante essa etapa onde são realizados inversões de negócios, empréstimos à terceiros, compra de bens e diversificação do recurso ilegítimo, tornando as transações cada mais ramificadas e entrelaçadas dificultando o controle contábil e financeiro.

Segundo Fausto Martin de Sanctis²⁹, o Estado deve adotar medidas de intervenção, principalmente na primeira etapa do crime, uma vez que é nessa oportunidade, no momento da

²⁴ROLLSING, Carlos. **Investigação antimáfia da Itália ligou procurador da Winfil à lavagem de dinheiro do tráfico**. GZH. Porto Alegre. Data: 16 mar. 2018. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/grupo-de-investigacao/noticia/2018/03/investigacao-antimafia-da-italia-ligou-procurador-da-winfil-a-lavagem-de-dinheiro-do-trafico-cjeswox4i03do01r43gcwfg1g.htm>> Acesso em: 29 jun. 2021.

²⁵JORDÃO, Rogério Pacheco. **Crime (Quase) Perfeito: Corrupção e Lavagem de Dinheiro no Brasil**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2000. p. 48.

²⁶MAIA, Rodolfo Tigre. **Lavagem de dinheiro: lavagem de ativos provenientes de crime – anotações às disposições criminais da Lei nº 9.613/98**. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 38-39.

²⁷MORO, Sergio Fernando. Lavagem de dinheiro e suas gerações. **Revista Relações Internacionais do Mundo Atual**. Ano 2019, Cidade: Curitiba p. 08. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RIMA/article/view/3950>>. Acesso em: 27 de jun. 2021.

²⁸CONSERINO, Cassio Roberto; (Coord.) VASCONCELOS, Clever Rodolfo Carvalho; MAGNO, Levy Emanuel. **Lavagem de Dinheiro**. São Paulo: Atlas, 2011.

²⁹DE SANCTIS, Fausto Martin. **Os antecedentes do delito de lavagem de valores e os crimes contra o sistema financeiro nacional**. In: BALTAZAR JUNIOR, José Paulo; MORO, Sergio Fernando. (Orgs.) **Lavagem de dinheiro: comentários à lei pelos juizes das varas especializadas em homenagem ao Ministro Gilson Dipp**. Porto Alegre: Livro do Advogado, 2007. p. 57.

colocação do dinheiro/recurso ilícito, que as autoridades competentes de confisco e fiscalização detém maiores possibilidades de êxito em suas apurações e prisões, posto que o início da lavagem é muito estreito e na última fase do delito ser muito difícil distinguir o bem ilícito do lícito.

Ademais, obtempera-se que, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), para que haja a tipificação do crime de lavagem de capitais, não se exige necessariamente a ocorrência de todas as fases acima descritas, sendo suficiente a movimentação ou ocultação do produto do delito (1ª etapa), pois, o tipo não reclama nem êxito definitivo da ocultação, visado pelo agente, nem o vulto e a complexidade dos exemplos de requintada 'engenharia financeira' transnacional, com os quais se ocupa a literatura³⁰.

³⁰ BRASIL, STF. RHC 80.816/SP, 1ª. Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.06.2001.

2. LAVAGEM DE CAPITAIS NO BRASIL

A lavagem de capitais, considerando seu alto potencial degradativo na esfera econômica de um país, quiçá, de todo o globo, provocou, nas últimas décadas a mobilização internacional para o enfrentamento deste tema que, dia após dia, se aperfeiçoa, gerando riscos à sustentabilidade econômica.

Nesse contexto, criou-se a Convenção de Viena, também chamada de Convenção contra o tráfico de entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas, a qual se propôs a apresentar importantes definições sobre o delito de lavagem, sendo considerada essencial para a criminalização da conduta nos Estados participantes.

A convenção foi promulgada no Brasil pelo Decreto 154 de 1991, reforçando o compromisso do país em combater o narcotráfico, que era o delito mais lucrativo da época. A criação da lei tipificando a conduta ficou a cargo de Nelson Jobim. A primeira geração de leis sobre lavagem de dinheiro caracterizava-se da necessidade da ocorrência do crime de tráfico de drogas, ou seja, para que o agente possa ser responsabilizado pelo crime de lavagem, era imprescindível que o capital tenha sido gerado da prática de tráfico de entorpecentes. Desta forma, é possível se observar a falta de autonomia entre os delitos, que estavam totalmente vinculados.

Além disso, exigia-se para sua caracterização o dolo direto, não estando previstas as figuras do dolo eventual ou da culpa. Em outras palavras, a conduta do agente deveria ser intencional e voluntária, em busca do resultado ilícito. Caso não fosse comprovado o dolo direto, a conduta era considerada atípica no que tange ao crime de lavagem de dinheiro.

Nada obstante, anos depois, a Lei n. 9.613/98 foi promulgada, se comprometendo a tipificar o delito no país, trazendo um rol de crimes antecedentes que deveriam ser observados para que o delito de branqueamento de capitais fosse configurado. A referida norma sofreu modificações em 2002 (Lei n. 10.467), em 2003 (Lei n. 10.701) e, sobretudo, em 2012, quando a Lei n. 12.683 introduziu profundas e importantes alterações no texto em vigor, facilitando o enquadramento de condutas ao crime de reciclagem de valores.

2.1 LEIS DA LAVAGEM DE CAPITAIS (LEI Nº 9.613/1998 E LEI Nº 12.683/2012)

Como visto acima, a legislação brasileira sobre a lavagem de capitais, ao longo dos anos desde 1998, foi alterada, em virtude da dificuldade para se fazer o uso bom e completo do

referido diploma legal e, conseqüentemente, atingir seu principal objetivo, qual seja, prevenir a lavagem de dinheiro³¹.

Desta feita, em 2012, passou a vigorar em nosso país uma legislação moderna, de 3ª (terceira) geração³², a Lei 12.683, a qual trouxe modificações significativas no antigo texto legal, sendo a principal delas a revogação do rol taxativo dos crimes antecedentes que deveriam ser observados para que a lavagem de dinheiro fosse configurada³³.

A partir de então, para que esteja configurado o delito de lavagem de capitais basta o cometimento anterior de uma infração penal, seja uma contravenção penal ou um crime, garantindo-se, assim, maior eficácia à persecução criminal do referido crime, bem como maior autonomia legislativa a este. Por conseqüente, tanto o dinheiro ilícito lavado proveniente de tráfico de drogas (pena de reclusão de 05 a 10 anos e multa) quanto o decorrente do jogo do bicho (pena de prisão simples de 03 meses a 01 ano) poderá ser objeto de investigação criminal em razão do branqueamento de capitais³⁴.

Pierpaolo Cruz Bottini³⁵ reflete que inexiste razoabilidade ao ser aplicado a mesma punição aos delinquentes que lavam recursos obtidos no jogo do bicho e no tráfico internacional de armas. Contudo, André Callegari³⁶ adverte quanto à possibilidade em razão da autonomia do delito posterior (lavagem de capitais) e o crime/contravenção penal anterior.

Callegari traz argumentos sólidos e coerentes ao afirmar que o bem tutelado pelo direito penal é a ordem socioeconômica, bem como serem diferentes os objetos de ambas as infrações (do crime antecedente e do branqueamento de capitais), de modo que o grau de reprovabilidade ou a pena prevista para a infração anterior não é importante, haja vista que, no crime de lavagem, o ato a ser investigado é a colocação, ocultação, movimentação e a reinserção do recurso sujo no mercado financeiro.

³¹ARO, Rogerio. Lavagem de dinheiro – origem histórica, conceito, nova legislação e fases. **Unisul de Fato e de Direito: revista jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina**, [S.l.], v. 3, n. 6, p. 174, jun. 2013. Disponível em: <http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U_Fato_Direito/article/view/1467/1123>. Acesso em: 27 jun. 2021.

MORO, Sergio Fernando. Lavagem de dinheiro e suas gerações. *In: Revista Relações Internacionais do Mundo Atual*, ano 2019, Cidade: Curitiba, p. 11, 2019. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RIMA/article/view/3950>>. Acesso em: 27 de jun. 2021.

³³BRASIL, Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Art. 1º, I a VIII. *In: Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 04. mar. 1998. Não paginado. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm> Acesso em: 22 abr. 2021.

³⁴BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de Dinheiro: aspectos penais e processuais penais**. 2. Ed. Revista dos Tribunais, 2013, p. 24.

³⁵BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com alterações da Lei 12.683/2012**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 151-152.

³⁶CALLEGARI, André Luís. **Lavagem de dinheiro**. São Paulo: Atlas, 2014.

Outra importante modificação trazida pela Lei 12.683/12 foi a possibilidade do fornecimento de dados dos investigados diretamente ao Ministério Público e às Autoridades Policiais, independentemente de determinação judicial que autorize o pedido.

O artigo 17-B do referido diploma legal garantiu maior transparência aos dados cadastrais dos consumidores inseridos nas plataformas/sistemas das empresas telefônicas, das instituições financeiras, dos provedores de internet e das administradoras de cartão de crédito. A lei definiu limitações à supracitada exposição de dados, ficando as empresas obrigadas a disponibilizar as informações atinentes a qualificação pessoal, filiação e endereço do indivíduo.

Para Aro³⁷, esse dispositivo fere o direito fundamental da privacidade do consumidor, bem como o devido processo legal. De acordo com seu entendimento, o compartilhamento de informações de cunho pessoal às Autoridades Públicas pode expor indevidamente clientes inocentes, os quais podem se sentir lesados com o compartilhamento de suas informações para as autoridades públicas sem decisão judicial que autorize.

Em contrapartida, Moro³⁸ afirma que o comando legislativo permitiu apenas, e exclusivamente a prestação de algumas informações, se tratando de dados públicos, que as autoridades teriam acesso direto em cartórios, internet, etc., não havendo o que se falar em violação a intimidade do investigado.

Nesta toada, vê-se que esta previsão normativa garantiu a celeridade nas persecuções penais, vez que possibilitou às autoridades investigadoras maior autonomia e independência em relação à figura do(a) Magistrado(a) nas apurações e conclusões de seus trabalhos. O argumento de que os clientes das empresas/instituições podem ser lesados em virtude da ausência de decisão judicial não merece prosperar, haja vista que o legislador, conforme dito no parágrafo anterior, limitou a disponibilização aos dados públicos dos investigados, sem contar que a autorização judicial prévia, nesses casos, não inibiria a ocorrência de equívocos, somente colaborando com a morosidade nas investigações.

Ademais, o legislador, considerando que a lavagem de capitais se trata de um crime bastante complexo, ampliou as possíveis fontes de informações do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF).

³⁷ARO, Rogerio. Lavagem de dinheiro – origem histórica, conceito, nova legislação e fases. **Unisul de Fato e de Direito: revista jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina**, [S.l.], v. 3, n. 6, p. 175, jun. 2013. Disponível em: <http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U_Fato_Direito/article/view/1467/1123>. Acesso em: 27 jun. 2021.

³⁸MORO, Sergio Fernando. Lavagem de dinheiro e suas gerações. **Revista Relações Internacionais do Mundo Atual**, ano 2019, Cidade: Curitiba, p. 12. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RIMA/article/view/3950>>. Acesso em: 27 de jun. 2021.

O referido órgão representa uma unidade de inteligência do GAFI (Grupo de Ação Financeira Internacional), subordinado à Secretaria Nacional de Justiça (SNJ) do Ministério da Justiça do Brasil. Essa unidade é responsável por gerenciar o Sistema de Controle de Atividades Financeiras (SISCOAF) que guarda dados cadastrais de atividades estranhas e ilegais. Esse sistema é alimentado com as informações disponibilizadas pelas pessoas físicas e/ou jurídicas obrigadas a denunciar as atividades suspeitas às autoridades competentes, por força do artigo 9º da Lei Antilavagem.

Essa ampliação tem gerado bastante polêmica na doutrina, haja vista que, pela legislação, até mesmo profissionais que assumem o compromisso de sigilo e confiança com seus clientes, como os advogados, estão obrigados a prestar as informações sobre suas atividades suspeitas ao COAF³⁹.

No ano de 2020, o Senador Arolde de Oliveira (PSD-RJ) propôs o projeto de Lei nº 4.516, o qual altera a Lei de lavagem de dinheiro de forma a incluir expressamente que as pessoas físicas ou jurídicas que prestem serviços de advocacia ou consultoria jurídica sejam obrigadas a prestar informações ao COAF caso constatem, porventura, indícios de lavagem de capitais no que tange aos bens e/ou valores utilizados no pagamentos de seus honorários advocatícios.

Para o Senador, o sigilo existente na relação entre advogado e cliente diz respeito, tão somente, às informações prestadas para o ajuizamento de uma ação ou uma possível defesa técnica, não abrangendo o pagamento pelo serviço contratado. Desse modo, assevera o Senador, que as alegações de confidencialidade não podem ser utilizadas como mascaramento de possíveis práticas ilícitas, pois, caso contrário, estaria se criando uma imunidade absoluta para os advogados e seus clientes, dificultando as investigações pelo crime de lavagem de capitais⁴⁰.

2.1.1 Admissibilidade do dolo eventual no crime de lavagem de capitais

Grande parcela da doutrina brasileira, fundamentando-se no que preceitua o art. 18, I do Código Penal Brasileiro (CPB), adota o conceito bipartido do dolo, prevalecendo-se as modalidades de dolo direto e dolo indireto.

³⁹BOTTINI, Pierpaolo Cruz; BADARÓ, Gustavo Henrique. **Lavagem de dinheiro: comentários à Lei nº. 9.613/1998, com alterações da Lei nº. 12.683/2012**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

⁴⁰Advogados podem ser incluídos na lei de controle de lavagem de dinheiro. **Agência Senado**. Não paginado, set. 2020. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/09/15/advogados-podem-ser-incluidos-na-lei-de-controle-de-lavagem-de-dinheiro>>. Acesso em: 01 de jul. 2021.

Desta forma, na estreita do que pontificaram os doutrinadores Cezar Roberto Bitencourt⁴¹, Fernando Capez⁴² e Rogério Greco⁴³, é possível concluir que o ordenamento pátrio adotou as teorias da vontade e do assentamento (consentimento), por intermédio das quais se define o dolo, respectivamente, como a vontade livre e consciente de realizar o resultado da infração penal ou a aceitação dos riscos de produzi-lo, mesmo não os querendo.

O dolo direto ou imediato se configura quando o infrator quer, sem dúvidas, que o resultado do crime aconteça, ou seja, a uma direção finalística quanto o resultado. Já a modalidade indireta (ou mediata) pode ser dividida em dolo alternativo (quando o agente quer qualquer resultado, como por exemplo, lesionar ou matar a vítima, efetuando diversos tiros de arma de fogo contra esta) e em dolo eventual (quando o agente, embora não querendo realizar o resultado, consciente e seriamente, o prevê, anui e assume o risco de produzi-lo)⁴⁴.

Como visto, a modalidade eventual é a expressão mais tênue do dolo, apresentando semelhança com a figura da culpa consciente, haja vista que, em ambas, o autor prevê a realização do tipo como possível⁴⁵. Entretanto, diferentemente daquela categoria do elemento subjetivo, nesta o agente atua acreditando, levemente, na evitação do resultado que previu⁴⁶, enquanto que, no dolo eventual, o infrator insiste em agir, mesmo diante da possibilidade da ocorrência do tipo penal, em outras palavras, ele age com aprovação (consente) do resultado⁴⁷.

A atual redação trazida pela Lei 12.613/12 à Lei antilavagem, mais precisamente em seu artigo 1º, §2º, I, possibilitou a condenação do agente pelo crime de lavagem de capitais com fundamento no dolo eventual, uma vez que suprimiu a expressão “que sabe” do texto normativo revogado, não se exigindo a plena ciência do infrator quanto a origem ilícita do bens, recurso ou valor a ser lavado⁴⁸.

⁴¹BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de direito penal, volume I – Parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2000, p.234.

⁴²CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume. 1- Parte geral**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 225.

⁴³GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal, volume I - Parte geral**. Volume I. 22 ed. Niterói: Impetus, 2020. p. 298.

⁴⁴*Ibidem*, 2020. p. 300.

⁴⁵ESPINAR, Jose Miguel Zugaldia. La demarcación entre el dolo y la culpa: el problema del dolo eventual. *In: Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales*, v. 39, n. 2, p. 397, 1986. Disponível em: <<https://bit.ly/2GUgxPy>>. Acesso em: 03 jul. 2021.

⁴⁶SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal: parte geral**. 5. ed. rev. atual. e ampl. p. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

⁴⁷BUSATO, Paulo César. **Direito penal: parte geral**. p. 447 São Paulo: Atlas, 2013.

⁴⁸ARO, Rogerio. Lavagem de dinheiro – origem histórica, conceito, nova legislação e fases. *In: Unisul de Fato e de Direito: revista jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina*, [S.l.], v. 3, n. 6, p. 175, jun. 2013. Disponível em: <http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U_Fato_Direito/article/view/1467/1123>. Acesso em: 27 jun. 2021.

Neste sentido, merece destaque o ilustre entendimento do doutrinador Rodrigo Leite Prado⁴⁹, o qual assevera que a limitação da prática delitiva às hipóteses de dolo direto “reduziria à inutilidade boa parte do arcabouço normativo do qual é produto a lei brasileira”, cujo principal intuito é reprimir o branqueamento terceirizado, haja vista que o profissional da lavagem, raramente tem conhecimento a respeito da providência do capital a ser lavado.

Fazendo coro à tese *sus*, em seu voto, a excelentíssima Ministra Rosa Weber afirmou que, diante de casos em que inexista a coincidência entre o autor do delito anterior e do crime de lavagem, raras serão as vezes em que este terá conhecimento pleno e absoluto da origem ilícita do objeto da transação. Desta maneira, excluindo-se a possibilidade de condenação do delinquentes com fundamento no dolo eventual, estaria, na prática, levando à impunidade a forma mais grave de branqueamento de capitais, realizados pelos “profissionais da lavagem”, os quais ordinariamente estão distantes dos crimes antecedentes e não detém o mínimo de interesse em se aprofundar sobre o tema⁵⁰.

Nesta linha de pensamento, vê-se como adequada a aplicação do dolo eventual ao crime de lavagem de dinheiro. Na mesma decisão, a Ministra acrescenta que não se trata de uma ampliação indevida do alcance da Lei antilavagem, entretanto, a aplicação de institutos consagrados do Direito Penal brasileiro, o qual, no artigo 18, I do CP, reconhece que o delito pode ser praticado com dolo, inclusive, quando o agente age com indiferença ao resultado de sua ação, assumindo o risco de produzi-lo⁵¹.

A inexistência de norma jurídica em sentido contrário, viabiliza a aplicação do supracitado comando legal, sendo, para Prado⁵², eficaz no combate ao crime em espécie.

Por óbvio, não há o que se falar em dolo eventual no crime de branqueamento de capitais, quando o infrator detém, tão somente, uma mera suspeita da procedência ilícita do recurso envolvido na transação. Exige-se a ciência da alta probabilidade da origem criminosa do bem, a indiferença quanto a este conhecimento e a escolha de permanecer ignorante a este respeito⁵³.

Desta feita, considerando as argumentações acima descritas, verifica-se a possibilidade de o crime de lavagem de capitais ser praticado com dolo eventual, quando o agente pratica

⁴⁹ PRADO, Rodrigo Leite. **O controle penal da lavagem de dinheiro – Dos crimes: aspectos subjetivos**. In: DE CARLI, Carla Verissimo (org.). *Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011. p. 230.

⁵⁰ BRASIL, STF. Ação Penal 470 Minas Gerais, Plenário, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe _____, p. 1.299.

⁵¹ *Ibidem*, AP 470, p. 1.300.

⁵² PRADO, Rodrigo Leite. *Op. Cit.*, p. 230.

⁵³ BRASIL, STF. Ação Penal 470 Minas Gerais, Plenário, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe _____, p. 1.297.

condutas de ocultação e/ou dissimulação, tendo ciência da elevada probabilidade do recurso ser produto de crime, fechando os olhos para as consequências de seu agir delitivo.

2.2 A DIFICULDADE DA PROVA DO DOLO NOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Como visto, o crime de lavagem de dinheiro exige a observação de elementos objetivos, quais sejam, a colocação (*placement* em inglês), a ocultação (*layering* em inglês) e a reintegração (*integration* em inglês). A lei antilavagem, no que pertinente aos elementos subjetivos, diante da ausência de previsão expressa, não possibilitou a punição do comportamento culposos na prática do delito em análise.

Verifica-se que o legislador se limitou a definir a punição do crime tão somente pelo dolo (seja direto ou eventual).

Diante da complexidade do mascaramento de capitais, e sua constante atualização no mundo do crime, o que dificulta significativamente as investigações a este respeito, mesmo com as facilidades trazidas pela legislação vigente, vislumbra-se que a comprovação do elemento subjetivo é tarefa árdua, que exige a observação minuciosa dos fatos a fim de que reste adequadamente demonstrada a presença do dolo no cometimento do crime de branqueamento de dinheiro.

O Ex-Juiz Sergio Moro⁵⁴ afirma que em todo o tipo de crime existe a dificuldade de se provar o dolo, sobretudo, nos delitos mais complexos, como é o caso do crime da reciclagem de recursos. Neste sentido, a doutrina especializada definiu que certos requisitos objetivos devem ser observados para que seja devidamente comprovado o dolo na conduta do agente. Essas circunstâncias objetivas serão um meio de comprovar a possível relação psicológica do acusado com os fatos delitivos⁵⁵.

Certamente que o objetivo não é a substituição do elemento subjetivo por objetivos, pois assim se estaria atribuindo uma responsabilidade objetiva ao agente, o que não é permitido no direito penal⁵⁶.

Busca-se, por intermédio de fatos objetivos (a maneira como o delito foi cometido, a ocultação, os registros das transações financeiras, os documentos, por exemplo), analisar o grau

⁵⁴MORO, Sérgio Fernando. **Crime de lavagem de dinheiro**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 70.

⁵⁵BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de Dinheiro: aspectos penais e processuais penais**. 2ª ed. p. 95. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

⁵⁶MORO, Sérgio Fernando. *Op. Cit.*, 2010.

de conhecimento que o indivíduo tinha a respeito da origem do recurso/bem ilícito, assim também como a vontade de mascarar-lo.

Nesse diapasão, vale destacar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o qual concedeu *Habeas Corpus* a uma acusada pelo crime de reciclagem de capitais, pois inexistiam demonstrações contundentes a respeito da sua intenção em mascarar os valores ou, ao menos, a aceitação do risco de produzi-lo⁵⁷.

Observa-se a adoção de critérios objetivos para se analisar a existência do dolo no crime de lavagem, no julgamento da AP 470, onde o egrégio Supremo Tribunal Federal (STF) consignou que o autuado tinha consciência plena e absoluta da origem ilegal dos ativos, haja vista sua condenação ao crime antecedente de corrupção passiva⁵⁸.

Isso posto, é possível perceber que, apesar de ser bastante difícil provar o dolo no crime de branqueamento de capitais, a utilização de circunstâncias objetivas observadas no caso concreto (como o envolvimento no delito anterior, profissão do criminoso, conhecimento acerca do mercado financeiro etc.) auxiliam o julgador na constatação da vontade de mascarar e do grau de consciência da origem ilícita do recurso/bem/capital.

É imperioso destacar que o julgador deve estar atento para que o elemento subjetivo não seja substituído por elementos meramente objetivos, de forma de seja estabelecida uma responsabilidade objetiva da conduta penalmente tipificada⁵⁹. O que se busca é a facilitação da identificação do dolo (elemento subjetivo) por intermédio da verificação de determinadas situações na análise dos fatos.

⁵⁷BRASIL, STJ. AgRg no AREsp 328.229/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe 02/02/2016.

⁵⁸BRASIL, STF. AP 470 EDj-décimos sétimos, Relator (a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 05/09/2013.

⁵⁹KOSAK, Ana Paula. **A prova do dolo no crime de lavagem de dinheiro**. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/549928069/a-prova-do-dolo-no-crime-de-lavagem-de-dinheiro>>. Acesso em: 06 jul. 2021.

3. TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA

3.1 CONCEITO

A doutrina da cegueira deliberada, também denominada de teoria das instruções do Avestruz ou *Willful Blindness* (em inglês), se refere a situação em quem um determinado sujeito se mantém alheio à certa situação de ilicitude para obter vantagem. De acordo com Spencer Toth Sydow⁶⁰, o indivíduo se coloca propositadamente em situação de ignorância com o objetivo de obter benefícios e se esquivar de possíveis consequências posteriores.

Compara-se a referida teoria com o avestruz em razão da atitude que este animal adota ao se deparar com um predador, ele esconde sua cabeça na terra, com objetivo de não ser avistado pelo inimigo de longe e conseguir ouvir melhor sua possível aproximação. Da mesma forma, o indivíduo que evita tomar conhecimento de certo fato, mantendo-se conscientemente na ignorância, mesmo diante de suspeitas quanto ao seu caráter ilícito, está cometendo também uma ilegalidade, “enterrando” a cabeça com o objetivo de se abster do pleno conhecimento atinente ao crime.

A doutrina majoritária argumenta que a cegueira deliberada está intrínseca no ser humano, podendo ser observada em diversas situações corriqueiras, como: quando certa pessoa aceita transportar um pacote em troca de dinheiro, sem, todavia, questionar o que tem dentro deste; ou quando um indivíduo, com medo, escuta gritos agonizantes vindos da casa ao lado, entretanto, se mantém inerte, mesmo sabendo do histórico de violência do marido de sua vizinha; ou quando alguém deixa de realizar exames periódicos com receio de encontrar problemas graves; como também quando, para manter seu padrão de vida, uma mulher ignora as inúmeras ocorrências de adultério cometidas por seu cônjuge, etc.⁶¹.

Um dos maiores exemplos acerca deste fenômeno se encontra na história de Albert Speer, um arquiteto alemão que se tornou o braço direito de Hitler durante o Reich na década de 40. Na biografia escrita sobre ele, é possível se constatar a guerra de Speer em saber ou se manter na ignorância quanto aos fatos desumanos que aconteceram na era Hitler, na Segunda Grande Guerra. Com o objetivo de se livrar de responsabilidades, o arquiteto criou estratégias de desconhecimento, evitando visitar os campos de concentração, bem como de tudo aquilo que pudesse ser considerado impactante⁶².

⁶⁰SYDOW, Spencer Toth. **Teoria da Cegueira deliberada**. Belo Horizonte: Editora D'plácido, 2019, p. 36.

⁶¹HEFFERMAN, Margareth. *Willful Blindness: Why We ignore the obvious at out peril*. Canada: Doubleday Canada, 2011, *passim*.

⁶²SERENY, Gitta. *Albert Speer: his battle with truth, vintage books*. New York: 1975, *passim*.

Nesse contexto, vale mencionar uma célebre frase dita por Speer, quando foi preso, que a autora Margareth Hefferman destaca em sua obra, que “Não saber é suportável. Ignorância é fácil. Saber pode ser difícil, mas ao menos é real, é a verdade. O pior é quando você não quer saber, por que então a coisa deve ser muito ruim. De outro modo, você não teria tanta dificuldade para saber.”⁶³

Portanto, é possível verificar que a teoria da cegueira deliberada se propõe a denominar o comportamento do Homem de evitar determinados conhecimentos com o objetivo de tentar legitimar sua conduta, mesmo quando este detém a obrigação, mesmo que moral, de se tomar ciência quanto ao fato que propositadamente fechou os olhos.

No campo da lavagem de capitais, a teoria do Avestruz se propõe a fazer uma equiparação entre o efetivo conhecimento a respeito da origem ilícita do bem e a ignorância proposital ou construída quando o indivíduo podia e/ou deveria conhecer⁶⁴.

A doutrina brasileira signatária desta teoria defende a imputação do delito de lavagem de capitais, por dolo eventual, quando o agente cria conseqüentemente obstáculos para que não enxergue a fonte ilegal do recurso.

Moro⁶⁵ argumenta que a aplicabilidade da referida teoria favorece a persecução penal dos profissionais da lavagem, haja vista que, na maioria das vezes, a eles são revelados apenas o que é necessário para que dissimulem o capital (seu serviço habitual), o que não incluem conhecimento atinentes a sua origem.

3.2 ORIGEM

A teoria da cegueira deliberada possui precedentes mais antigos no Tribunal Inglês datados de 1861. Trata-se do caso Regina vs Sleep. Esse era um ferreiro acusado de se apropriar de parafusos de cobre que continham a marca do Estado Inglês e transportá-los em um barril dentro de um navio. O referido crime exigia o conhecimento por parte do autor de que aquele bem/recurso pertencia ao Estado.

No primeiro grau de jurisdição, o júri condenou o acusado, no entanto, inconformado, o demandado recorreu, sendo reformada a decisão do júri e o réu absolvido, sob o fundamento de que inexistiam evidências suficientes para que fosse constatado que o réu detinha

⁶³HEFFERMAN, Margareth. *Willful Blindness: Why We ignore the obvious at our peril*. p. 89. Canada: Doubleday Canada. 2011, *passim*.

⁶⁴CALLEGARI, André Luís. *Lavagem de dinheiro*. São Paulo: Atlas, 2014.

⁶⁵MORO, Sérgio Fernando. *Crime de lavagem de dinheiro*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 53-54.

conhecimento a respeito da origem estatal dos parafusos, ou que se absteve conscientemente de obter tal informação.

De fato, o que observa é que a Corte inglesa não tratou diretamente da questão atinente a ignorância deliberada, todavia, abriu-se margem para precedentes posteriores relacionados ao tema, uma vez que a posição adotada pelo julgador sugeriu que, havendo provas contundentes, o júri poderia ter condenado o agente pelo crime de apropriação em virtude de sua ignorância consciente, equivalendo-se, desde modo, ao efetivo conhecimento do fato.

A partir deste julgado, diversas outras decisões do Tribunal Inglês inovaram no entendimento quanto a responsabilidade subjetiva do indivíduo e a possibilidade de condená-lo quando este conscientemente finge não conhecer determinada situação com o objetivo de alcançar proveito ilícito e posteriormente reduzir sua responsabilidade penal.

Posteriormente, no ano de 1887, a referida doutrina foi debatida nos Estados Unidos em no caso *People vs. Brown*. Neste julgado, é possível observar que os réus foram acusados de aquisição de falsas evidências, sob o fundamento de que os indiciados detinham meios de apurar a verdade sobre o estado dos fatos, através do exercício de diligências ordinárias, contudo, escolheram fechar os olhos para as fontes de informação no intuito de alegar sua ignorância.

Não obstante o entendimento do Magistrado de primeiro grau, a Suprema Corte da Califórnia absolveu os réus, uma vez que não existiam provas satisfatórias para que fosse possível a constatação de que os acusados poderiam suspeitar da ilicitude do fato e escolher se abster do conhecimento. Desta feita, a referida Corte argumentou que a instrução do processo indicava, tão somente, que os réus agiram com mera negligência, sem a intenção necessária para suas condenações⁶⁶⁶⁷.

Na segunda metade do século XX, a teoria alcançou grande popularidade nas nações cujo o sistema jurídico é o *common law*, através da consolidação dos precedentes que adotaram a tese que é conhecida hoje.

Marco bastante relevante é também o *Model Penal Code* proposto em 1962 pelo *American Law Institute* como modelo de legislação penal. Obtempera-se que esta lei penal não é aplicada diretamente nos Estado Unidos, mas, no âmbito da *Common Law*, se atribui a ele autêntico vigor normativo, já que vários de seus preceitos são invocados como pauta interpretativa do Direito vigente por tribunais, inclusive a Suprema Corte.

⁶⁶ROBBINS, Ira P. *The Ostrich Instruction: Deliberated Ignorance as a Criminal Mens Rea*. In: *Journal of Criminal Law and Criminology*, Chicago, 1990, p. 196. apud RAGUÉS I VALLÈS, Ramon. *La ignorancia deliberada en derecho penal*. Barcelona: Editora Atelier, 2007. p. 65.

⁶⁷RAGUÉS I VALLÈS, Ramon. *La ignorancia deliberada en derecho penal*. Barcelona: Editora Atelier, 2007, p. 66.

Nos artigos em que o *Model Penal Code* dedica à imputação subjetiva não é possível encontrar menção expressa à *willful blindness*. Contudo, grande parte da doutrina defende que a referida teoria se encontra abarcada pela seção intitulada "o conhecimento da alta probabilidade satisfaz a exigência de conhecimento"⁶⁸, já que esta estabelece que quando o conhecimento de um fato é exigido pelo tipo, este só deixa de concorrer caso o sujeito realmente acredite que tal fato não concorre, ou seja, considera-se que há o conhecimento caso o sujeito tenha consciência da alta probabilidade da concorrência do fato.

Portanto, apenas quando a suspeita representar uma alta probabilidade é que poderá ser adotada a seção do *Model Penal Code* como fundamento. Desta feita, restringe-se, sobremaneira, o campo de atuação da teoria da *willful blindness* no direito americano.

Em 1976, o julgamento do caso *States vs. Jewell* provocou maiores discussões acerca da teoria da cegueira deliberada. É que o Sr. Jewell estava sendo acusado de transportar certa quantidade de maconha do México para os Estados Unidos em um compartimento no automóvel que dirigia. A defesa alegou o desconhecimento do fato pelo agente para fins de evitação da punição, haja vista que o *Model Penal Code* exigia o efetivo conhecimento da importação da droga.

No entanto, através da análise dos fatos, foi constatado que o acusado teria deliberadamente evitado o conhecimento quanto a presença da maconha no veículo, a fim de que, caso fosse abordado pelas autoridades policiais na fronteira, pudesse alegar o desconhecimento. O Magistrado norte-americano argumentou em sua decisão que o agente havia se mantido ignorante propositalmente, com o objetivo de arguir a falta de conhecimento dos fatos e evitar a persecução criminal. A condenação foi mantida após a apelação dos advogados de Jewell⁶⁹.

Por intermédio destes julgados é possível identificar que as decisões internacionais limitaram a atuação da teoria da Instrução do Avestruz aos casos em que fica estritamente comprovado que o réu se manteve cego quanto as circunstâncias que lhe permitiriam ter conhecimento pleno dos fatos ilícitos.

Supera-se, portanto, a imprudência e a negligência e se equipara à efetiva ciência, uma vez que o indivíduo escolhe deliberadamente se manter ignorante, mesmo detendo maneiras de obter o conhecimento da origem dos ilícitos, com o objetivo de se beneficiar posteriormente,

⁶⁸RAGUÉS I VALLÈS, Ramon. **La ignorancia deliberada en derecho penal**. Barcelona: Editora Atelier, 2007. p. 72.

⁶⁹ESTADOS UNIDOS. *Court of Appeals for the Ninth Circuit. United States v. Jewell*, 532 F.2d 697 (9th Cir. 1976). Disponível em: <<https://law.justia.com/cases/federal/appellate-courts/F2/532/697/99156/>>. Acesso em: 09 jul. 2021.

podendo alegar o desconhecimento na tentativa de se esquivar da punição pela infração penal cometida.

3.3 A TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NO SISTEMA JURÍDICO *CIVIL LAW*

No final do século XX, a teoria da cegueira deliberada começou a ser utilizada nos julgamentos dos países adeptos do sistema jurídico *civil law*. Na Espanha, há diversos casos de aplicação da supramencionada doutrina, que encontrou bastante aceitação neste ordenamento.

O primeiro julgado foi no ano de 2000, no Tribunal Supremo Espanhol (TSE), em que o relator, Dr. Giménez García, afirmou categoricamente que a doutrina ilustra a situação em que o agente não quer saber aquilo que pode e deve conhecer. Para ele, representa um estado de não representação de um elemento do tipo, sendo necessárias três características: i) a possibilidade do agente abandonar a situação de ignorância, caso queira; ii) o dever de procurar obter o conhecimento real e iii) o agente, ao se colocar ou manter em situação de ignorância, visa à obtenção de alguma vantagem.

Tratava-se de um caso sobre a revisão de condenação de determinado sujeito pelo crime de receptação em virtude do transporte de vultosa quantia em dinheiro oriunda do tráfico de drogas. O réu negou o conhecimento da origem dos valores, porém a condenação foi mantida, tendo em vista a concretização das premissas acima mencionadas no caso.

Para Ragués i Vallès⁷⁰, esta decisão é importante posto que oferece uma definição à ignorância intencional, caracterizada por uma situação em que o agente não quer saber aquilo que pode e deve conhecer, isto é, um estado de ausência de representação em relação a determinado elemento do tipo em que devem concorrer duas características: a capacidade do sujeito em abandonar tal situação caso queira e o dever de procurar tais conhecimentos. Há, ainda, para o autor, um terceiro requisito: o fato de que o sujeito se beneficia da situação de ignorância por ele mesmo buscada.

Com efeito, em várias decisões proferidas desde o início do atual século, o Tribunal Supremo Espanhol se declarou signatário da inclusão, dentro do conceito de dolo, das situações de ignorância deliberada. É dizer: quando o sujeito ativo de um delito tiver renunciado voluntariamente a adquirir os conhecimentos que, possuindo no momento de realizar o tipo, teriam tornado a imputação dolosa, então sua conduta seria também equiparada à ação de natureza dolosa.

⁷⁰ RAGUÉS I VALLÈS, Ramon. *La ignorancia deliberada en derecho penal*. Barcelona: Editora Atelier, 2007, p. 23-24.

Por sua vez, Feijoo Sánchez⁷¹ destaca que os problemas podem ser gerados com a transferência de soluções pensadas para certo sistema a outros de forma descontextualizada, o que seria especialmente relevante “em uma época na qual ‘crimes globais’ estão proliferando e estão levando a uma ‘americanização do direito penal’”.

Para o autor, é esse fenômeno que orienta, também, a importação da teoria da cegueira intencional pelos tribunais espanhóis, culminando em maior prejuízo ao acusado, uma vez a construção utilizada possuiria um perigoso viés expansivo da intervenção penal.

Nesse contexto, é curial mencionar, em breves linhas, o posicionamento vencido do magistrado Dr. Enrique Bacigalupo Zapater, integrante da 2ª Turma do Supremo Tribunal Espanhol. Em sua decisão, arguiu que aquele que se coloca em estado de ignorância deliberada, sabe o que se ignora, sendo desnecessária a adoção da teoria da cegueira deliberada para que haja a condenação do acusado pelo crime na modalidade dolosa. Porquanto sinaliza no sentido de que “ninguém pode ter intenção do que não sabe”⁷², o que coloca em xeque a viabilidade de tal instituto em sua opinião.

Entretanto, o que se vê é que o Supremo Tribunal Espanhol (STE) tem um número relevante de casos onde utilizou a teoria do avestruz, não como um exemplo de aplicabilidade do dolo eventual, mas sim como uma ampliação ou complementação deste.

Para a referida Corte Suprema, não se faz necessária a intenção direta do agente, bastando, tão somente, o eventual ou o se colocar na posição de ignorância deliberada. Noutras palavras, quem pode e deve conhecer a natureza do ato e permanece em uma situação de não querer saber, prestando sua colaboração, é creditado nas consequências criminais decorrentes do ato ilegal ignorado⁷³.

Nessa toada, merece destaque o precedente do Supremo Tribunal Espanhol (Sentença nº 33/2005), através do qual a Corte argumentou que aquele que intencionalmente se coloca em situação de ignorância deve responder pelas consequências penais que objetivou evitar com a sua atuação antijurídica. Percebe-se que, no direito espanhol, a doutrina da cegueira deliberada

⁷¹FEIJOO SÁNCHEZ, Bernardo. La teoría de la ignorancia deliberada em Derecho penal: una peligrosa doctrina jurisprudencial. *In Dret. Revista para el Análisis del. Derecho*, Barcelona, n. 3, jul. 2015, p. 6. Disponível em: <<https://bit.ly/2sPqc4L>>. Acesso em: 13 jul. 2021.

⁷²MOSER, Manoela Pereira. A teoria da cegueira deliberada no direito penal econômico. *In: Revista de doutrina e jurisprudência*. Brasília. p. 168. jan-jul, 2017.

⁷³BALTAZAR JUNIOR, José Paulo; MORO, Sergio Fernando (organização). **Lavagem de dinheiro: comentários à lei pelos juizes das varas especializadas em homenagem ao Ministro Gilson Dipp**. Abel Fernandes Gomes [et al.]. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

é equiparável ao dolo eventual e aplicável tanto, por exemplo, a crimes de transporte de substâncias ilícitas e ao delito de lavagem de dinheiro⁷⁴.

Vallès⁷⁵ argumenta que a incorporação da doutrina da cegueira intencional ao sistema romano-germânico deve obedecer a três requisitos cruciais, quais sejam: 1) a ausência de representação suficiente a fim de que o agente seja condenado à título de dolo; 2) a existência da informação ignorada, porém à disposição do indivíduo; e 3) o dever do criminoso de conhecer a informação.

Sobre tais condições, André Luis Callegari e Ariel Barezetti⁷⁶ explicam que o primeiro requisito se relaciona com a suspeita justificada quanto a ilicitude do objeto do crime, ou seja, está correlacionado com o ato consciente e voluntário de se manter distante do saber a respeito dos fatos.

A segunda condição diz respeito a existência de provas que indiquem que o sujeito facilmente teria condições de detectar o crime. Somente se deve falar em cegueira deliberada quando há voluntariedade e intenção de se manter na ignorância, o que somente é possível detectar quando existe a alta possibilidade de se obter o conhecimento.

O último requisito estabelecido por Ramon Ragués I Vallès e explicado por Callegari e Barezetti⁷⁷ relaciona-se a decisão do agente de se manter em situação de ignorância propositalmente, mesmo quando existentes ferramentas para se obter o conhecimento da ilicitude, objetivando vantagens com tal esquiva, seja de cunho econômico/financeiro ou, simplesmente, para se proteger de futuras imputações criminais, alegando o desconhecimento sobre os fatos, já que, no que tange a lavagem de dinheiro, inexiste a modalidade culposa.

Para Vallès, esta atitude é equivalente ao dolo eventual, ultrapassando-se de maneira significativa a mera negligência, principalmente, quando o indivíduo suspeita da ilicitude, porém decide não confirmar sua efetiva veracidade.

⁷⁴BRASIL, TRF – 4ª Região. ACR 5004606-31.2010.404.7002, 8ª Turma, Rel. Des. Federal João Pedro Gebran Neto, un. - j. 16/07/2014.

⁷⁵RAGUÉS I VALLÈS, Ramon. *La ignorancia deliberada en derecho penal*. Barcelona: Editora Atelier, 2007. p. 192.

⁷⁶CALLEGARI, André Luís, WEBER, Ariel Barezetti. *Lavagem de dinheiro*. São Paulo: Atlas, 2017. p. 177.

⁷⁷*Ibidem*, p. 178.

4. A TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NO COMBATE AO CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS NO BRASIL

Muito embora o sistema jurídico adotado pelo Brasil seja o *civil law*, assim como na Espanha, tal fato não inviabilizou a defesa e aplicação da doutrina da ignorância intencional principalmente no que pertine aos crimes de reciclagem de capitais, os quais exigem um maior rigor nas investigações, diante da enorme complexidade deste.

Diante de casos onde inexitem uma coincidência entre o agente do crime anterior e o autor do crime de lavagem de capitais, raríssimas serão as vezes em que o lavador profissional terá conhecimento pleno e absoluto quanto a origem do capital ilícito. Na verdade, o “bom lavador” é aquele que evita fazer qualquer pergunta quanto a fonte do recurso a ser lavado. Desta forma, o enquadramento deste na modalidade dolosa, sem o reconhecimento da equiparação entre o dolo eventual e a ignorância deliberada/consciente, se torna tarefa insustentável⁷⁸.

O primeiro julgado a adotar a supracitada teoria ocorreu em 2007 no famoso caso do furto ao Banco Central do Brasil em Fortaleza – CE, o qual será objeto de análise mais aprofundada posteriormente.

A doutrina e jurisprudência brasileira signatária da teoria em análise, ao tratar do crime de lavagem de dinheiro, iguala o conhecimento potencial da cegueira deliberada (*wilfull blindness* em inglês) ao dolo eventual, justamente porque tais construções em torno da cegueira deliberada se assemelham, de certa forma, ao dolo eventual. Por isso, considerando a previsão genérica do art. 18, I, do CP e a falta de disposição legal específica na lei de lavagem contra a admissão do dolo eventual, podem elas ser traduzidas para a nossa prática jurídica⁷⁹.

Neste sentido, no caso concreto, deve-se buscar o elemento subjetivo do crime de lavagem de dinheiro (dolo) a partir da análise das circunstâncias do fato delituoso de maneira que reste caracterizado que o agente, no mínimo, assumiu o risco de produzir o resultado.

Segundo a teoria do consentimento (ou teoria da anuência), a figura do dolo eventual é construída a partir da sua atitude de anuência ou não em face do resultado, pouco importando se este tenha sido previsto como possível. Assim, é necessário que a probabilidade da produção do resultado seja incapaz de remover a vontade, ou seja, o agente sabe que a sua ação causará um resultado certo, no entanto essa certeza não retira a sua vontade de agir. Não há o que se

⁷⁸ BRASIL, STF. Ação Penal 470 Minas Gerais, Plenário, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe _____, p. 1.299.

⁷⁹ MORO, Sérgio Fernando. **Crime de lavagem de dinheiro**. São Paulo: Saraiva, 2010.

falar em culpa consciente se o agente não desiste da ação, mesmo estando convencido da probabilidade do resultado.

É certo que a aplicabilidade da teoria da cegueira deliberada tem gerado divergências doutrinárias e jurisprudenciais no Brasil. Isso decorre, dentre outros motivos, da ausência de previsibilidade legal expressa que viabilize sua aplicação, contudo, vastos são os fundamentos, precedentes e posicionamentos de conceituados juristas, como visto de maneira despretensiosa neste trabalho, que mostram que a lacuna legal deixada na Lei Antilavagem a partir da promulgação da Lei nº 12.683/12, abriu espaço propositalmente para a aplicação doutrina da ignorância intencional no ordenamento jurídico pátrio.

Desde que observados certos requisitos, os quais serão especificados abaixo, a teoria do avestruz se configura como excelente mecanismo no combate e punição daqueles que fechando os olhos conscientemente para a fonte antijurídica do capital, dissimulam e/ou contribuem de alguma outra forma para que o crime de lavagem seja consumado em sua integralidade

4.1 REQUISITOS PARA SUA APLICAÇÃO NO ORDENAMENTO PÁTRIO

A teoria da cegueira deliberada, conforme visto anteriormente, consiste em um instituto penal que aplica ao crime de lavagem de dinheiro institutos consagrados no Direito Penal brasileiro, possibilitando o reconhecimento de que age dolosamente também aquele que propositalmente se mantém indiferente quanto ao resultado de sua ação, assumindo o risco de produzi-lo. Ela amplia devidamente a responsabilização através dolo eventual, aos que propositalmente evitam o conhecimento sobre o caráter ilícito de determinado fato, objetivando vantagem ilícita.

Os tribunais superiores brasileiros têm adotado certos fatores que devem ser observados na aplicação da referida teoria a fim de evidenciar a diferenciação entre a mera suspeita e a alta probabilidade do conhecimento a respeito do caráter ilícito dos bens envolvidos nas transações.

De acordo com o entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal (STF), deve-se observar a presença cumulativa dos seguintes requisitos: a) a efetiva prática da ocultação ou dissimulação; b) a ciência do agente a respeito da alta probabilidade de que os bens envolvidos nas operações são provenientes de outros crimes; c) que o agente sabendo da supracitada alta probabilidade insista de forma indiferente quanto a origem, no cometimento de sua prática

delitiva, evitando aprofundar-se acerca da fonte criminosa dos bens, direitos ou valores envolvidos, mesmo tendo condições de fazê-lo⁸⁰.

Esse posicionamento do STF foi seguido no julgamento da Ação Penal nº 470, o “Mensalão”, fundamentando-se nos diversos precedentes encontrados no direito anglo-saxão, como US vs. Campbell, de 1992, da Corte de Apelação Federal do 4º Circuito, US vs. Rivera Rodriguez, de 2003, da Corte de Apelação Federal do 3º Circuito, US vs. Cunan, de 1998, da Corte de Apelação Federal do 1º Circuito, bem como nas decisões do Supremo Tribunal Espanhol, na Sentencia 22/2005.

O primeiro requisito, também exigido no dolo direito, diz respeito a intenção do agente em contribuir, ativa ou passivamente, com a reciclagem do capital, este deve ter a vontade de praticar, o desejo consciente de realizar aquela conduta dissimuladora.

Quanto ao segundo fator, vê-se exigência de que, no caso concreto, diante das condições factuais, seja verificado o grau de conhecimento do indivíduo no que tange a procedência duvidosa dos bens, sendo certo que a mera desconfiança, negligência ou falta de cautela, não tem o condão de incriminar o delinquente na modalidade dolosa⁸¹. Deve-se constatar que o sujeito detinha meios viáveis de acesso à informações da fonte ilícita do bem a ser lavado.

Dando sequência, como última condição, o Supremo Tribunal Federal (STF) orientou que se deve observar se o agente, mesmo diante da alta probabilidade da ilicitude do capital, finge não perceber determinada situação de ilicitude para, a partir daí, alcançar a vantagem pretendida⁸².

É possível observar que o entendimento adotados pela Suprema Corte brasileira se encontra em consonância com a doutrina estadunidense. Neste sentido, o amparo no Direito Comparado favorece o reconhecimento do dolo eventual. Vê-se que as condições estabelecidas pelo STF, conforme visto acima, exigem, em regra: 1) a ciência do agente quanto à elevada probabilidade de que os bens, direitos ou valores envolvidos provenham de crime; 2) o atuar de forma indiferente do agente a esse conhecimento; e, 3) a escolha deliberada do agente em permanecer ignorante a respeito de todos os fatos, quando possível a alternativa.

Parcela minoritária da doutrina brasileira não concorda com a equiparação entre o dolo eventual e a cegueira deliberada. Jeferson Callegarim Della Giacomo⁸³ argumenta que a

⁸⁰ BRASIL, STF. Ação Penal 470 Minas Gerais, Plenário, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe _____, p. 1.301.

⁸¹BRASIL. Informativo do STF nº 141. **Ação Penal nº 470/MG**. Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo684.htm>> Acesso em: 21 de jul. 2021.

⁸²BRASIL. Informativo do STF nº 142. **Ação Penal nº 470/MG**. Ministro Celso de Mello. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo684.htm>> Acesso em: 22 jul. 2021.

⁸³ GIACOMO, Jeferson Callegarim Della. Os limites ao uso da teoria da cegueira deliberada nos crimes de lavagem de dinheiro no Brasil. Dez. 2020. págs. 13 e 14. *In: Direito net*. Disponível em:

doutrina da ignorância proposital perde seu objeto na medida em que a própria teoria do dolo já abarca a hipótese por ela regulada. Em sua opinião, a extensão penal criaria uma duplicidade de teorias sobre o mesmo tema.

Contudo, Pierpaolo⁸⁴ consigna que o dolo eventual, originalmente, enquadra a situação da assunção do risco de produzir determinado resultado, sem reconhecer, necessariamente, como dolosa aquela conduta de criar conscientemente obstáculos para se evitar o conhecimento.

O doutrinador dá continuidade afirmando que os institutos (dolo eventual e cegueira deliberada) apresentam inegáveis semelhanças, podendo se complementarem, de forma que a suspeita justificada e a disponibilidade da informação como conhecimento, seja interpretada como equivalente a assunção do risco de se praticar o delito (dolo eventual).

Nesse sentido, Zacarquim Siqueira e Rezende⁸⁵ prelecionam que é coerente a interpretação da cegueira deliberada como equiparada ao dolo eventual (quando o agente assume o risco de produzir o resultado), haja vista que o agente busca evitar o conhecimento da origem dos bens ou valores envolvidos na lavagem, mesmo podendo prever o resultado lesivo de sua conduta.

Cito, ipsis litteris:

(...) Tendo como exemplo o crime de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98), o qual exige uma infração penal antecedente (assim como na receptação), extrai-se que na hipótese de o agente desconhecer a origem ilícita dos valores, não haveria o dolo de lavagem, resultando na atipicidade da conduta do agente, pois não se reconhece a modalidade culposa (artigo 20 do CP). Em função disso, é habitual que o terceiro responsável pela lavagem do dinheiro, propositalmente, evite tomar conhecimento acerca da origem ilícita dos valores, pois, caso seja acusado do referido crime, poderá se “esconder” na ausência de dolo: “eu não sabia”⁸⁶.

Dessa situação acima descrita, extrai-se a importância da doutrina da ignorância deliberada no crime de lavagem, posto que garante a tipificação da conduta adotada por aqueles que conscientemente ignoram a alta probabilidade da origem ilícita dos bens a serem mascarados e/ou dissimulados e contribuem com a consumação do delito. Assim sendo, responde dolosamente pelo crime, haja vista que assumiu o risco de produzi-lo.

<<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11968/Os-limites-ao-uso-da-teoria-da-cegueira-deliberada-nos-crimes-de-lavagem-de-dinheiro-no-Brasil>> Acesso em: 14 abril 2021.

⁸⁴PIERPAOLO, Cruz Bottini. **Crimes de omissão imprópria**. Editora Marcial Pons Brasil, 2018, p. 383.

⁸⁵REZENDE, Guilherme, ZACARQUIM SIQUEIRA, João Ricardo. **A teoria da cegueira deliberada e sua aplicação no direito penal brasileiro**. 5º simpósio de sustentabilidade e contemporaneidade das ciências sociais. Jun. 2017, p. 06. Disponível em: <<https://www.fag.edu.br/upload/contemporaneidade/anais/594c1400bf41e.pdf>> Acesso em: 21 jul. 2021.

⁸⁶*Ibidem*, p. 07.

Parcela da doutrina brasileira argumenta que a teoria da cegueira deliberada acaba por garantir ao julgador maior facilidade de enquadramento do agente na modalidade do dolo eventual, deixando de ser necessária a formação de prova concreta a respeito do conhecimento dos fatos ilícitos, em outras palavras, aumenta-se o ativismo judicial.

Todavia, é curial ressaltar que a doutrina majoritária não fala de uma mera previsibilidade do resultado, mas sim da situação em que o agente opta por ignorar dados penalmente relevantes que consegue antever à realização do ilícito naquela situação.

Nesse sentido, Moro⁸⁷ ressalta que se deve restar verificado nos autos a elevada possibilidade do agente ter conhecimento da fonte duvidosa dos recursos envolvidos no crime, bem como que escolheu por ignorá-la. Ele afirma que assim como nas cortes norte-americanas, a teoria da cegueira delibera somente pode ser aceita e aplicada no ordenamento jurídico tupiniquim quando houverem provas contundentes neste sentido, cabendo ao julgador fazer seu juízo discricionário.

O Estado-juiz, dada a oportunidade, detém o poder de analisar e julgar os fatos de acordo com a conveniência. O próprio sistema judiciário contém mecanismos de revisão e correção de eventuais equívocos e exageros. De outro modo, engessa-se o julgamento do Magistrado, devidamente constituído e apto para a resolução de conflitos e aplicação das normas legislativas ao caso, conforme a realidade dos fatos.

Não se pode negar que a adoção de conceitos vagos como “alta probabilidade” abre margem para uma atuação arbitrária e distorcida. Entretanto, observado os requisitos elencados pela Suprema Corte brasileira e pela doutrina nacional, limita-se sobremaneira a aplicação da teoria da cegueira deliberada somente a situações onde efetivamente seja possível constatar que o sujeito tinha condições de conhecer o ilícito, mas se esquivou dele propositadamente.

Conserva-se, desta forma, o consagrado princípio da presunção de inocência e, ao mesmo tempo, evita-se a impunidade daqueles que ignorando o caráter ilícito do dinheiro/recurso, dissimulam o bem, mascaram sua origem e obtém vantagens indevidas.

Outra crítica à aplicabilidade da teoria aqui analisada no ordenamento brasileiro, diz respeito da vontade do agente no que concerne a realização dos elementos objetivos do tipo penal. Preconizam que a figura do dolo exige do indivíduo a vontade de realização do tipo penal, conhecendo todas as circunstâncias objetivas do ilícito. Se assim não for, estaria descaracterizado o dolo.

⁸⁷MORO, Sergio Fernando. Sobre o elemento subjetivo no crime de lavagem. **Lavagem de dinheiro: comentários à lei pelos juizes das varas especializadas em homenagem ao Ministro Gilson Dipp**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.p. 95.

Segundo Claus Roxin⁸⁸, o dolo eventual constitui uma diminuição nos elementos volitivos e cognitivos do dolo direito, não significando a ausência destes. De acordo com Maria Del Mar Díaz Pita, conceituar dolo apenas a luz do conhecimento (elemento cognitivo), sem se observa a vontade do agente, tira-lhe a característica de dolo.

No entanto, à luz dos fatores elencados pelo STF, verifica-se categoricamente a presença do elemento volitivo do dolo no agente que ignora propositalmente a origem ilícita do capital, na medida em que escolhe *deliberadamente permanecer ignorante a respeito de todos os fatos, quando possível a alternativa*. Por sua vez, presente está também o elemento cognitivo, sem dúvidas, na medida em que o indivíduo tendo capacidade de conhecer plenamente a origem ilícita do bens/recurso/capital evita tal sapiência, a fim de obter proveitos.

A teoria da cegueira deliberada, deste modo, se configura como um instituto penal que viabiliza a condenação por dolo eventual ao indivíduo que coloca obstáculos ao conhecimento da fonte criminosa do capital.

A adoção da doutrina do avestruz com base nos requisitos expostos pelo Supremo Tribunal Federal representa inegável ampliação do campo punitivo da legislação criminal. Assim sendo, a teoria da cegueira deliberada encontra lastro legal de aplicação em nosso ordenamento penal no art. 18, I do Estatuto Repressivo, incluindo-se nesse raciocínio os delitos econômicos *lato sensu*.

4.2 A TEORIA NA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

No Brasil, o campo de maior utilização da doutrina da ignorância deliberada diz respeito aos delitos de colarinho branco, em especial, os crimes de lavagem de dinheiro e corrupção. As Cortes Superiores, desde o início do presente século aos dias atuais, vem adotando a referida teoria, equiparando-a ao dolo eventual, admitindo a aplicabilidade no ordenamento pátrio.

Alguns casos, em decorrência da sua repercussão social e gravidade, se destacam no cenário nacional, os quais merecem ser apresentados no presente trabalho.

A doutrina⁸⁹ afirma que o marco inicial da aplicação da teoria da cegueira deliberada ocorreu em 2005 no famoso caso do assalto ao Banco Central do Brasil. Os engenhosos criminosos escavaram um túnel de 75,4 metros de comprimento à 3 metros da superfície e

⁸⁸ROXIN, Claus. **Estudos de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

⁸⁹SOARES, Jucelino Oliveira. A teoria da cegueira deliberada e sua aplicabilidade aos crimes financeiros. *In: Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará*. 2019, p. 120 Disponível em: <<http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2019/12/ARTIGO-6.pdf>>. Acesso em: 14 abril 2021.

furtaram a quantia de aproximadamente R\$ 164,7 milhões de reais, em cédulas de R\$ 50,00 não rastreadas, haja vista a ausência de número de série. A vultuosa monta furtada consagrou o crime como o maior da história do país e o segundo maior furto a banco do mundo.

A quadrilha era composta por integrantes de três Estados brasileiros (São Paulo, Minas Gerais e Ceará) e estrategicamente composta de especialistas das mais diversas áreas de conhecimento (pedreiro, eletricista, segurança do Banco Central, empresários etc.).

Os delinquentes foram meticulosamente organizados na construção do túnel de acesso ao cofre do BACEN, realizando a impostação de equipamentos estrangeiros para facilitação do corte dos 1,1 metro de concreto abaixo do cofre, e, até mesmo, o registro, na Junta Comercial de Fortaleza - CE, de uma empresa de fachada de grama sintética, a fim de não gerar suspeitas devido ao intenso fluxo de sacos com areia que eram transportados para fora da casa alugada na quadra à frente do Banco Central⁹⁰.

Todavia, os agentes não tiveram a mesma expertise no que tange a próxima fase do assalto, a fuga e lavagem do dinheiro furtado. Tanto que, no dia seguinte ao crime, alguns dos criminosos foram a uma concessionária e resolveram comprar 11 veículos, pagaram R\$ 980 mil reais, tudo em notas de R\$ 50,00 reais, despertando a atenção dos funcionários da concessionária, que noticiaram o ocorrido à polícia⁹¹.

Em virtude da referida compra, foi proposta ação judicial contra os sócios da revendedora de veículos pelo crime de lavagem de dinheiro, com fundamento no art. 1º, §2º, I da Lei 9.613/98.

A sentença de primeiro grau condenou os sócios da revendedora de automóveis baseada na Teoria da Cegueira Deliberada, por entender que comprar onze veículos no valor total de R\$730.000,00 e ainda deixar mais R\$230.000,00 como saldo para aquisição futura de veículos em notas de R\$50,00 reais, sem numeração de série, armazenadas em sacos de náilon, eram indícios suficientes para, ao menos, gerar desconfiança quanto a procedência do capital investido.

Contudo, a decisão foi revertida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, sob o fundamento de que inexistiam provas capazes de demonstrar a ciência dos donos da loja quanto a procedência ilícita do dinheiro. À época do ocorrido, a Lei de Lavagens de Capitais não admitia a imputação do dolo eventual, entretanto, tão somente, o dolo direito. Segundo as

⁹⁰ DIÓGENES, Juliana; ANTÔNIO, Marcos; CARVALHO, Alexandre; HIAYASU. Os toupeiras – A história do furto ao Banco Central. **Estadão**, 08.08.2015. Disponível em <<https://infograficos.estadao.com.br/cidades/os-toupeiras-furto-banco-central/>> Acesso em: 21 jul. 2021.

⁹¹ *Ibidem*.

argumentações apresentadas no acórdão, a antiga redação do dispositivo exigia que o agente soubesse que o dinheiro é originado de algum dos crimes antecedentes. Portanto, observa-se que o núcleo do tipo não abria margem para o dolo eventual⁹².

Outro caso bastante emblemático foi julgado na Ação Penal nº 470 – MG, popularmente conhecida como Mensalão. Refere-se ao escândalo de corrupção, que consistia no repasse de dinheiro público (propina) para parlamentares, a fim de conquistar apoio político.

Tudo começou com o flagrante de Maurício Marinho (ex-chefe do Departamento de Contratação dos Correios do Brasil) recebendo R\$ 3.000,00 (três mil reais) de propina em nome do Deputado Federal Roberto Jefferson do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB). Logo após, o deputado denunciou todo o esquema criminoso afirmando, em uma entrevista à Folha de São Paulo, no ano de 2005, que mesadas eram pagas aos congressistas pelo tesoureiro do Partido dos Trabalhadores (PT), Sr. Delúbio Soares⁹³.

Posteriormente, o mandado do referido deputado foi cassado e uma CPI foi instaurada para investigar a denúncia de corrupção dos Correios. Jefferson revelou que o dinheiro da propina tinha origem em empresas estatais e do setor privado e que chegaram à Brasília em malas, sendo o publicitário Marcos Valério (“o homem da mala”), o responsável pela distribuição dos valores.

Valério confessou que contraiu empréstimos de financiamento repassados integralmente ao Partido dos Trabalhadores (PT)⁹⁴, sendo esse o dinheiro que seria entregue aos congressistas pelo tesoureiro Delúbio Soares.

No dia 20 de julho de 2005, foi criada a CPI do Mensalão, destinada a apurar as denúncias de pagamento de mesada por parte do governo do PT a deputados da base aliada e cassar mandatos de congressistas corruptos. Contudo, acabou falhando, pois não houve votação do relatório final, por falta de parlamentares. Em novembro do mesmo ano ela foi finalizada sem obter nenhuma conclusão. Foi realizada uma votação para avaliar a necessidade de continuar a investigação, porém, apenas 148 dos 171 deputados exigidos para prosseguir com o inquérito votaram afirmativamente.

⁹²BRASIL, TRF (5ª região). Apelação Criminal 5520-CE 2005.81.00.014586-0. Relator Rogério Moreira. 28 jul. 2009. Disponível em: <<https://trf-5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8249976/apelacao-criminal-acr-5520-ce-0014586-4020054058100/inteiro-teor-15197854>>. Acesso em: 24 jul. 2021.

⁹³SCOLESE, Eduardo. Jefferson afirma que foi "informando a todos do governo" sobre a mesada a deputados paga por Delúbio e que Lula chorou ao saber do caso. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 06 de junho de 2005. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc0606200504.htm>> Acesso em: 24 jul. 2021.

⁹⁴ MENSALÃO A cobertura do esquema de compra de apoio político no Congresso, que ficou conhecido como Mensalão, durou nove anos, entre as primeiras denúncias e o fim do julgamento, que levou políticos à prisão. **Memória Globo. Disponível em:** <<https://memoriaglobo.globo.com/jornalismo/coberturas/mensalao/o-cerco-de-fecha/>> Acesso em: 24 jul. 2021.

Posteriormente, em 11 de abril de 2006, o então procurador-geral da República, Antonio Fernando de Souza, denunciou ao Supremo Tribunal Federal, no dia 11 de abril, 40 pessoas acusadas de envolvimento no esquema de corrupção – “os 40 do Mensalão”, como ficaram conhecidos. De acordo com o inquérito, enviado ao ministro Joaquim Barbosa em 30 de março, uma “organização criminosa”, chefiada por José Dirceu, comandara o Mensalão. Os acusados de envolvimento no esquema, entre os quais se incluíam três ex-ministros do governo Lula, ex-integrantes da cúpula do PT, além de deputados e empresários, responderiam por formação de quadrilha, lavagem de dinheiro, evasão ilegal de divisas, corrupção ativa e passiva e peculato. Mesmo os deputados absolvidos pela Câmara ou que renunciaram ao mandato foram denunciados pelo procurador-geral. De acordo com a investigação, o esquema do Mensalão era uma organização criminosa dividida em três núcleos: político, operacional e financeiro.

Na primeira parte havia uma manipulação política a fim de que outros partidos se aliassem ao Partido dos Trabalhadores (PT), o que acontecia por intermédio de repasse de dinheiro. Entre os personagens que realizavam essas práticas estava José Dirceu e José Genoíno.

Fazendo a ligação entre os núcleos político e operacional se encontrava o Sr. Delúbio Soares, orientador da distribuição dos fundos. Com ele também estava o publicitário Sr. Marcos Valério. Através de uma parceria entre o governo e suas agências de publicidade contratadas pelo Estado, este desviava verbas públicas para os cúmplices do PT. Além de Valério, Cristiano Paz, Rogério Tolentino, Simone Vasconcellos e Ramon Hollerbach, que também foram condenados pelos esquemas. Todos eles tinham ligação com as agências de publicidade, seja por meio de sociedade ou com cargos de diretoria.

Por fim, relacionado a etapa financeira se encontrava o Banco Rural. Seu ex diretor (Sr. José Salgado) fazia empréstimos ilegais para os políticos envolvidos no Mensalão. Eles realizavam esse tipo de transação para que, em troca, Marcos Valério defendesse os interesses do Banco no meio político.

Em 2007, o Supremo Tribunal Federal (STF) instituiu a Ação Penal nº 470 sendo averiguado de vez o caso. Essa Ação Penal investigou o processo do Mensalão, desde seu início, quando as ações criminosas foram denunciadas, até de fato o julgamento no STF.

Com o decorrer das investigações, vários outros esquemas foram desvendados que envolviam partidos políticos que estavam ligados diretamente ao mensalão. Com isso, restou notório que os recursos utilizados para custear o apoio parlamentar tinha origem desconhecida, tendo sido comprovado, mais tarde, que se tratava de dinheiro advindo ilegalmente dos cofres

públicos e lavados através de empresas coordenadas pelo empresário Marcos Valério. Essas empresas eram constantemente utilizadas por partidos para lavar dinheiro.

Durante as apurações e investigações de todo o esquema mafioso e corrupto, alguns dos indiciados se apresentaram à Justiça afirmando não terem conhecimento, tampouco suspeitaram da origem do dinheiro usado nos pagamentos das propinas. Desta feita, a Suprema Corte começou a enxergar a possibilidade de os réus terem praticado o delito de lavagem de dinheiro na modalidade de dolo eventual, se utilizando da ignorância intencional, ou seja, de indiferença em relação ao conhecimento sobre os fatos reais.

Fazendo menção expressa à teoria da cegueira deliberada, a Ministra Rosa Weber⁹⁵ (a qual, à época, havia recrutado como assistente o Juiz Federal Sérgio Moro, que a auxiliou na elaboração do voto) reconheceu o instituto como aplicável ao caso.

Segundo o entendimento da julgadora, os acusados-beneficiários de pagamentos considerados “extravagantes”, ao não manifestarem qualquer tentativa de esclarecer a origem daqueles valores, apresentaram “*a postura típica daqueles que escolhem deliberadamente fechar os olhos para o que, de outra maneira, lhes seria óbvio, ou seja, o agir com indiferença, ignorância ou cegueira deliberada.*”⁹⁶

A Ministra afirmou que, através da doutrina da *willful blindness*, aplicada em precedentes norte-americanos como o mencionado caso *United States v. Campbell*, “*age intencionalmente não só aquele cuja conduta é movida por conhecimento positivo, mas igualmente aquele que age com indiferença quanto ao resultado de sua conduta.*”⁹⁷

A supracitada julgadora afirma que, dadas as circunstâncias do caso, os réus da Ação Penal nº 470 teriam agido dolosamente quanto ao crime de reciclagem de capitais, “*se não com dolo direto, então com dolo eventual*”, uma vez que “*qualquer pessoa minimamente razoável*” recusaria o recebimento de valores vultuosos em espécie nas condições que foram apresentadas pelo Ministério Público ou, antes de recebê-los, ao menos aprofundariam o seu conhecimento sobre a origem do dinheiro. Para a Ministra, a aplicação do dolo eventual não visaria ampliar indevidamente o alcance do tipo de lavagem, mas somente aplicar ao crime “institutos consagrados do Direito Penal brasileiro.

O ministro do STF, Celso de Mello, afirmou que era possível a configuração do crime de lavagem de dinheiro através do dolo eventual, com fulcro na teoria da cegueira deliberada,

⁹⁵ BRASIL, STF. Ação Penal 470 Minas Gerais, Plenário, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe _____, p. 1.299.

⁹⁶*Ibidem.*

⁹⁷*Ibidem.*

abrangendo, portanto, a situação em que o agente finge não perceber a ilicitude para, a partir daí, alcançar a vantagem pretendida⁹⁸.

A orientação do STF nesse julgamento mostra a aceitação expressa do dolo eventual na lavagem de capitais, o que ajuda na compreensão da novel modificação feita em 2012 pela Lei 12.683, já que o tribunal emitiu o informativo na mesma época.

O Ministro Gilmar Mendes, no referido processo, observou que não era necessário o conhecimento pleno a respeito da ilicitude dos bens, capitais ou valores, sendo impreterível, apenas, verificar o grau de conhecimento da procedência deles. O Ministro asseverou que a mera desconfiança ou negligência ou a falta de cautela não é capaz de situar o indivíduo na modalidade eventual do dolo, contudo, reafirmou que o supracitado elemento subjetivo do tipo poderia ser avaliado a partir das condições reais objetivas. Ressaltou também, em relação à cegueira deliberada, que a importação da teoria ao ordenamento jurídico pátrio deve se dar de maneira cautelosa, devendo ser estabelecidos limites claros a sua adoção.

Deste modo, dada a análise do caso concreto, só se acolheria a tese de ignorância como suficiente para configuração do dolo, quando esta fosse deliberada. Consignou que as transferências de recursos não encontrariam legitimidade ética e legal e que os mecanismos utilizados pelos réus, com artifícios para ocultar a origem e a destinação desses repasses denotariam a concretude da imputação⁹⁹.

É certo que a decisão do STF dá lugar a teoria no ordenamento jurídico pátrio, até mesmo aos ilícitos praticados antes da vigência da Lei 12.683/12. Todavia, não detém força vinculante no território nacional. O entendimento da Suprema Corte se configura como uma orientação sobre a culpabilidade daqueles que ignoram deliberadamente a suspeita da ilicitude dos bens, direitos ou valores.

Pois bem, com o passar do tempo, percebeu-se que o desdobramento do caso do Mensalão revelou um esquema ainda maior e que ainda está em andamento, a chamada Operação Lava Jato. Esse conjunto de investigações foi protagonista da trajetória da teoria da cegueira deliberada no Brasil. A Justiça Federal brasileira vem aplicando a teoria para estabelecer uma relação penal entre os acusados e as transações ilícitas, o que faz com que ela venha ganhando força por conta da repercussão mundial da ação.

O nome do caso, “Lava Jato”, decorre do uso de uma rede de postos de combustíveis e lava a jato de automóveis para movimentar recursos ilícitos pertencentes a uma das

⁹⁸BRASIL, STF. Informativo nº 684. Brasília. MELLO, Celso de. 2012, MG – 142. p. 04. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo684.htm>>. Acesso em: 27 jul. 2021.

⁹⁹ *Ibidem*. p. 04.

organizações criminosas inicialmente investigadas. Embora os trabalhos tenham avançado para outros rumos, o nome inicial se consagrou.

No ano de 2014, o Brasil se viu diante de uma operação considerada a maior investigação de corrupção e lavagem de dinheiro da história do país. Há estimativas de que R\$ 42,8 bilhões de reais tenham sido desviados dos cofres da estatal Petrobrás¹⁰⁰, com envolvimento de diversas empreiteiras que, em cartel, pagavam propinas para altos executivos da estatal e a outros agentes públicos sobre o montante total de contratos superfaturados. O valor da propina variava de 1% a 5% do montante total de contratos bilionários superfaturados. Esse suborno era distribuído por meio de operadores financeiros do esquema, incluindo doleiros investigados na primeira etapa das operações.

O esquema que durou cerca de 10 (dez) anos funcionava com a substituição de uma concorrência real por uma aparente entre empreiteiras que, deveriam concorrer entre si, por licitações, para prestar serviços à Petrobras, mas em vez disso, passaram a ser distribuídas.

Os contratos entre a Petrobrás e as empresas prestadoras de serviço eram superfaturados, facilitando assim o desvio de dinheiro público. Os beneficiários deste dinheiro eram os diretores da empresa, políticos e partidos políticos, havendo uma profusão de coautores¹⁰¹.

Na época, quatro organizações criminosas que teriam a participação de agentes públicos, empresários e doleiros passaram a ser investigadas pela Justiça Federal em Curitiba - PR. A operação apontou irregularidades na Petrobrás e contratos vultosos, como o da construção da usina nuclear Angra 3.

Em decorrência do alto grau de complexidade dos crimes apurados nas investigações e das diversas ramificações do esquema envolvido, que ultrapassam as fronteiras do Estado do Paraná facilmente, novas frentes de investigação foram abertas em vários Estados como Rio de Janeiro, São Paulo e no Distrito Federal. Também resultou na instauração de inquéritos criminais junto ao Supremo Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunal de Justiça (STJ) para apurar fatos atribuídos a pessoas com prerrogativa de função (principalmente políticos).

A ação Penal 5026212-82.2014.4.04.7000/PR, iniciada com a operação “Lava Jato”, é referência na aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada, uma vez, que o então Juiz Federal Sérgio Moro a utilizou como embasamento para a condenação dos réus acusados por crime de lavagem de dinheiro.

¹⁰⁰DIONNÍSIO, Bibiana. PF estima que prejuízo da Petrobras com corrupção pode ser de R\$ 42 bi. **G1**, Paraná, 12.11.2015. Disponível em <<http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2015/11/pf-estima-que-prejuizo-da-petrobras-com-corrupcao-pode-ser-de-r-42-bi.html>>. Acesso em: 28 jul. 2021.

¹⁰¹Ministério Público Federal. Caso Lava Jato - Entenda o caso. Disponível em: <<http://lavajato.mpf.mp.br/entenda-o-caso>> Acesso em: 28 jul. 2021.

Grande parte da defesa dos acusados apresentou como resposta o desconhecimento da origem ilícita do dinheiro, não havendo, portanto, a caracterização de dolo. Todavia, o magistrado entendeu que não haveria como permanecer ignorante levando em conta o tempo decorrente dos atos ilícitos. Para ele, fundamentando-se nos precedentes espanhóis a respeito do tema (sentença nº 33/2005), o agente que podendo e devendo conhecer a natureza do ato ou da colaboração que lhe é solicitada, se mantém em situação de ignorância e presta a sua colaboração, se faz devedor das consequências penais que derivam de sua atuação antijurídica.

O Juiz Federal *suso* cita o exemplo de um motorista de veículo que transporta drogas, arma e munição. Não se exclui sua responsabilidade criminal, caso ele escolha permanecer ignorante quanto ao objeto da carga, quando tinha condições de aprofundar o seu conhecimento¹⁰².

Outro caso interessante que merece ser citado diz respeito à sentença proferida na 1ª Vara da comarca de Bom Despacho em Minas Gerais¹⁰³. Neste, os agentes em organização criminosa atuavam no tráfico de drogas e lavavam o dinheiro decorrente desta conduta criminosa.

O magistrado do caso entendeu que o réu (Sr. Geraldo Luiz da Fonseca) “cegou-se” diante de situação em que poderia ao menos ter desconfiado de alguma ilegalidade. Segundo o juiz, o acusado não demonstrou a mínima preocupação de ter como sócio do seu empreendimento (Lava-Jato 2 Irmãos) um traficante de drogas (Sr. Emanuel). O negócio feito entre Geraldo e o traficante, sequer foi formalizado contratualmente, aquele se aliando a este, não tomou as devidas precauções quanto a origem do dinheiro recebido a vista do delinquente.

De acordo com a decisão do juiz, o Sr. Geraldo se colocou voluntariamente numa posição de alienação diante de situações suspeitas, procurando não se aprofundar no conhecimento das circunstâncias objetivas, como o fato de saber que Emanuel era traficante de entorpecentes e o dinheiro dado em pagamento era advindo do tráfico.

Com isso, o juiz condenou Geraldo pelo crime de lavagem de dinheiro na modalidade prevista no art. 1º, §2º, I da Lei nº. 9.613/98 a uma pena de 4 (quatro) anos de reclusão mais multa.

Pois bem, conforme visto nos casos supramencionados, há uma tendência na jurisprudência quanto ao emprego da doutrina da cegueira deliberada no sistema *civil law*

¹⁰² BRASIL, TRF – 4ª Região. ACR 5004606-31.2010.404.7002, 8ª Turma, Rel. Des. Federal João Pedro Gebran Neto, un. - j. 16/07/2014.

¹⁰³ Minas Gerais, Juíza de Direito Sônia Helena Tavares de Azevedo. 1ª Vara da Comarca de Bom Despacho – MG: Ação Penal 0074.14.003969-9, Data do Julgamento: 13.02.2015.

brasileiro. Porém, faz-se necessária a observância dos requisitos proposto pela doutrina estrangeira e pelo Supremo Tribunal Federal (STF) para que seja aplicada.

Sendo assim, uma vez respeitados as condições para a aplicação da teoria, com uma comprovação que o agente procurou se eximir da responsabilidade do conhecimento do ato ilícito, a aplicação da Teoria da cegueira deliberada poderia e pode ser aplicada sem ferir nenhum dos princípios garantidos na Constituição Federal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho apresentou os principais aspectos do crime de lavagem de capitais, demonstrando estar esse crime inserto no contexto da macro criminalidade. Pontuou-se, ainda, sua evolução histórica, as dimensões materiais do crime de lavagem de dinheiro, destacando,

posteriormente, as mudanças trazidas pela Lei 12.683/2012 e a importante admissibilidade do dolo eventual.

Constatou-se que o crime de lavagem de dinheiro é caracterizado por sua complexidade, seja pelas fases que ele envolve, seja pela dificuldade de comprovação do dolo na prática do referido delito.

Restou evidenciado que a teoria da cegueira deliberada torna mais extensa a aplicação do dolo e, por ter esse poderio, está condicionada a parâmetros preestabelecidos pela classe judiciária. Ressaltou-se que a má aplicação da teoria pode acarretar em desrespeitos a vários princípios constitucionais, haja vista sua proximidade com a modalidade culposa, a qual não é prevista para o crime de reciclagem de capitais.

Percorrendo o trabalho, observa-se o processo de amadurecimento da aplicabilidade da teoria aqui exposta, que antes, aplicada no furto ao banco central pelo juízo de primeiro grau, contudo, reformada pelo TRF 5, logo após, no caso do Mensalão pelo Supremo Tribunal Federal, onde se pode constar a possibilidade de condenação ao crime de lavagem de dinheiro com fulcro na teoria da ignorância deliberada mesmo quando praticado antes da vigência das alterações trazidas pela Lei 12.683/12 e, em seguida prestigiada nas operações Lava Jato, que mesmo estando em decurso, já se mostra com êxito com algumas condenações já baseadas nela. Do mesmo modo, outros julgamentos que não tiveram tanta visibilidade também utilizaram do mesmo plano.

A referida doutrina tem aplicabilidade no caso de pessoas que permanecem inertes e ignoram as suspeitas de que tal fato e/ou ato possa vir de uma atividade delituosa, ou mesmo aqueles que tem a obrigação de informar a órgãos de fiscalização atividades de caracteres duvidosos, mas que optam por auferir vantagens diante da situação.

É possível constatar que, mesmo se tratando de uma doutrina originária do sistema jurídico do *common law*, a teoria da cegueira deliberada contribui com a conexão entre o direito e a realidade social, ao passo em que amplia o campo da sua abrangência, corroborando com a repressão à condutas socialmente reprováveis, sem, contudo, desvirtuar princípios constitucionais consagrados, como é o caso da presunção de inocência.

É nesta conjugação entre o direito comparado e o nosso ordenamento jurídico que se permite a evolução do direito penal brasileiro numa perspectiva que vise a real conduta do agente para fins de aplicação ou não da doutrina da teoria da cegueira deliberada, como procuramos salientar nos casos analisados e citados ao longo deste despretensioso estudo.

Por fim, necessário se faz salientar que a presente pesquisa não tem a intenção de esgotar o assunto, mas se constitui numa reflexão sobre o tema, estimulando a realização de novos estudos que possam contribuir para o desenvolvimento do Direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABEL SOUTO, Miguel Ángel. **Normativa internacional sobre el blanqueo de dinero y su recepción en el ordenamiento penal español**. 2001. Tese (Doutorado em Direito Penal) – Universidade de Santiago de Compostela. Santiago de Compostela.

Advogados podem ser incluídos na lei de controle de lavagem de dinheiro. *In: Agência Senado*. Não paginado, set. 2020. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/09/15/advogados-podem-ser-incluidos-na-lei-de-controle-de-lavagem-de-dinheiro>>. Acesso em: 01 de jul. 2021

ARO, Rogerio. Lavagem de dinheiro – origem histórica, conceito, nova legislação e fases. *In: Unisul de Fato e de Direito: revista jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina*, [S.l.], v. 3, n. 6, p. 170, jun. 2013. Disponível em: <http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U_Fato_Direito/article/view/1467/1123> Acesso em: 29 jul. 2021.

BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de Dinheiro: aspectos penais e processuais penais**. 2. Ed. Revista dos Tribunais, 2013.

BALTAZAR JUNIOR, José Paulo; MORO, Sergio Fernando (organização). **Lavagem de dinheiro: comentários à lei pelos juízes das varas especializadas em homenagem ao Ministro Gilson Dipp. Abel Fernandes Gomes [et al.]**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de direito penal, volume I – Parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2000.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com alterações da Lei 12.683/2012**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

BRANDÃO, Nuno. **Branqueamento de capitais: o sistema comunitário de prevenção**. Coimbra: Coimbra Editora, 2002.

BRASIL. Informativo do STF nº 141. Ação Penal nº 470/MG. Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo684.htm>> Acesso em: 21 de jul. 2021.

BRASIL. Informativo do STF nº 142. Ação Penal nº 470/MG. Ministro Celso de Mello. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo684.htm>> Acesso em: 22 jul. 2021.

BRASIL, Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Art. 1º, I a VIII. *In*: Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 04. mar. 1998. Não paginado. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm> Acesso em: 22 abr. 2021.

BRASIL, STF. Ação Penal 470. EDj-décimos sétimos, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgado em 05/09/2013.

BRASIL, STF. Ação Penal 470. Minas Gerais, Plenário, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe ____.

BRASIL, STF. Informativo nº 684. Brasília. MELLO, Celso de. 2012, MG – 142. p. 04. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo684.htm>>. Acesso em: 27 jul. 2021.

BRASIL, STF. RHC 80.816/SP, 1ª. Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.06.2001.

BRASIL, STJ. AgRg no AREsp 328.229/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe 02/02/2016.

BRASIL, TRF – 4ª Região. ACR 5004606-31.2010.404.7002, 8ª Turma, Rel. Des. Federal João Pedro Gebran Neto, un. - j. 16/07/2014.

BRASIL, TRF – 5ª Região. Apelação Criminal 5520-CE 2005.81.00.014586-0. Relator Rogério Moreira. 28 jul. 2009. Disponível em: <<https://trf5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8249976/apelacao-criminal-acr-5520-ce-0014586-4020054058100/inteiro-teor-15197854>> Acesso em: 24 jul. 2021.

BUSATO, Paulo César. **Direito penal: parte geral**. p. 447 São Paulo: Atlas, 2013.

CALLEGARI, André Luís. **Lavagem de dinheiro**. São Paulo: Atlas, 2014.

CALLEGARI, André Luiz; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro**. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

CAPARRÓS, Eduardo Fabián. **El delito de blanqueo de capitales**. Madrid: Colex, 1998.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume. 1- Parte geral**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CONSERINO, Cassio Roberto; (Coord.) VASCONCELOS, Clever Rodolfo Carvalho; MAGNO, Levy Emanuel. **Lavagem de Dinheiro**. São Paulo: Atlas, 2011.

DE CARLI, Carla Veríssimo. **Lavagem de Dinheiro – Ideologia da Criminalização e análise do Discurso**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.

DE SANCTIS, Fausto Martin. **Os antecedentes do delito de lavagem de valores e os crimes contra o sistema financeiro nacional**. In: BALTAZAR JUNIOR, José Paulo; MORO, Sergio Fernando. (Orgs.) *Lavagem de dinheiro: comentários à lei pelos juízes das varas especializadas em homenagem ao Ministro Gilson Dipp*. Porto Alegre: Livro do Advogado, 2007.

DIÓGENES, Juliana; ANTÔNIO, Marcos; CARVALHO, Alexandre; HIAYASU. Os toupeiras – A história do furto ao Banco Central. **Estadão**, 08.08.2015. Disponível em <<https://infograficos.estadao.com.br/cidades/os-toupeiras-furto-banco-central/>> Acesso em: 21 jul. 2021.

DIONNÍSIO, Bibiana. PF estima que prejuízo da Petrobras com corrupção pode ser de R\$ 42 bi. **G1**, Paraná, 12.11.2015. Disponível em <<http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2015/11/pf-estima-que-prejuizo-da-petrobras-com-corrupcao-pode-ser-de-r-42-bi.html>>. Acesso em: 28 jul. 2021.

ESCOBAR, Raúl **El Crimen y la Droga**. Buenos Aires. Editorial Universidad. 1995.

ESPINAR, Jose Miguel Zugaldia. La demarcación entre el dolo y la culpa: el problema del dolo eventual. In: *Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales*, v. 39, n. 2, p. 397, 1986. Disponível em: <<https://bit.ly/2GUgxPy>>. Acesso em: 03 jul. 2021.

ESTADOS UNIDOS. *Court of Appeals for the Ninth Circuit. United States v. Jewell*, 532 F.2d 697 (9th Cir. 1976). Disponível em: <<https://law.justia.com/cases/federal/appellate-courts/F2/532/697/99156/>>. Acesso em: 09 jul. 2021.

FEIJOO SÁNCHEZ, Bernardo. La teoría de la ignorância deliberada em Derecho penal: una peligrosa doctrina jurisprudencial. In *Dret. Revista para el Análisis del. Derecho*, Barcelona, n. 3, jul. 2015.

GIACOMO, Jeferson Callegarim Della. Os limites ao uso da teoria da cegueira deliberada nos crimes de lavagem de dinheiro no Brasil. Dez. 2020. págs. 13 e 14. In: **Direito net**. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11968/Os-limites-ao-uso-da-teoria-da-cegueira-deliberada-nos-crimes-de-lavagem-de-dinheiro-no-Brasil>> Acesso em: 14 abril 2021.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal, volume I - Parte geral**. Volume I. 22 ed. Niterói: Impetus, 2020.

HEFFERMAN, Margareth. *Willful Blindness: Why We ignore the obvious at out peril*. Canada: Doubleday Canada, 2011.

JORDÃO, Rogério Pacheco. **Crime (Quase) Perfeito: Corrupção e Lavagem de Dinheiro no Brasil**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2000.

KOSAK, Ana Paula. **A prova do dolo no crime de lavagem de dinheiro**. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/549928069/a-prova-do-dolo-no-crime-de-lavagem-de-dinheiro>> Acesso em: 06 jul. 2021.

LOPES, Alexsandro Broedel *et al.* **Curso de Mercado Financeiro Tópicos Especiais**. 1. Ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MAIA, Rodolfo Tigre. **Lavagem de dinheiro: lavagem de ativos provenientes de crime – anotações às disposições criminais da Lei nº 9.613/98**. São Paulo: Malheiros, 2004.

MENDRONI, Marcelo. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. São Paulo: Atlas, 2006.

MENSALÃO A cobertura do esquema de compra de apoio político no Congresso, que ficou conhecido como Mensalão, durou nove anos, entre as primeiras denúncias e o fim do julgamento, que levou políticos à prisão. **Memoria Globo. Disponível em:** <<https://memoriaglobo.globo.com/jornalismo/coberturas/mensalao/o-cerco-de-fecha/>> Acesso em: 24 jul. 2021.

MINAS GERAIS, Juíza de Direito Sônia Helena Tavares de Azevedo. 1ª Vara da Comarca de Bom Despacho – MG: Ação Penal 0074.14.003969-9, Data do Julgamento: 13.02.2015.

Ministério Público Federal. Caso Lava Jato - Entenda o caso. Disponível em: <<http://lavajato.mpf.mp.br/entenda-o-caso>> Acesso em: 28 jul. 2021.

MORO, Sergio Fernando. (Orgs.) **Lavagem de dinheiro: comentários à lei pelos juízes das varas especializadas em homenagem ao Ministro Gilson Dipp**. Porto Alegre: Livro do Advogado, 2007.

MORO, Sérgio Fernando. **Crime de lavagem de dinheiro**. São Paulo: Saraiva, 2010.

MORO, Sergio Fernando. Lavagem de dinheiro e suas gerações. *In: Revista Relações Internacionais do Mundo Atual*. Ano 2019. Cidade: Curitiba. p. 06. Disponível em:

<<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RIMA/article/view/3950>>. Acesso em: 27 de jun. 2021.

MOSER, Manoela Pereira. A teoria da cegueira deliberada no direito penal econômico. *In: Revista de doutrina e jurisprudência*. Brasília. jan-jul, 2017.

PIERPAOLO, Cruz Bottini. **Crimes de omissão imprópria**. Editora Marcial Pons Brasil, 2018.

PRADO, Rodrigo Leite. **O controle penal da lavagem de dinheiro – Dos crimes: aspectos subjetivos**. *In: DE CARLI, Carla Verissimo (org.)*. Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011.

RAGUÉS I VALLÈS, Ramon. **La ignorancia deliberada en derecho penal**. Barcelona: Editora Atelier, 2007.

REZENDE, Guilherme, ZACARQUIM SIQUEIRA, João Ricardo. **A teoria da cegueira deliberada e sua aplicação no direito penal brasileiro**. 5º simpósio de sustentabilidade e contemporaneidade das ciências sociais. Jun. 2017, p. 06. Disponível em: <<https://www.fag.edu.br/upload/contemporaneidade/anais/594c1400bf41e.pdf>> Acesso em: 21 jul. 2021.

ROBBINS, Ira P. *The Ostrich Instruction: Deliberated Ignorance as a Criminal Mens Rea*. *In: Journal of Criminal Law and Criminology*, Chicago, 1990, p. 196. apud RAGUÉS I VALLÈS, Ramon. *La ignorancia deliberada en derecho penal*. Barcelona: Editora Atelier, 2007.

ROLLSING, Carlos. **Investigação antimáfia da Itália ligou procurador da Winfil à lavagem de dinheiro do tráfico**. GZH. Porto Alegre. Data: 16 mar. 2018. Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/grupo-de-investigacao/noticia/2018/03/investigacao-antimafia-da-italia-ligou-procurador-da-winfil-a-lavagem-de-dinheiro-do-trafico-cjeswox4i03do01r43gcwfg1g.htm>> Acesso em: 29 jul. 2021.

ROXIN, Claus. **Estudos de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal: parte geral**. 5. ed. rev. atual. e ampl. p. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

SCOLESE, Eduardo. Jefferson afirma que foi "informando a todos do governo" sobre a mesada a deputados paga por Delúbio e que Lula chorou ao saber do caso. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 06 de junho de 2005. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc0606200504.htm>> Acesso em: 24 jul. 2021.

SERENY, Gitta. *Albert Speer: his battle with truth, vintage books*. New York: 1975.

SOARES, Jucelino Oliveira. A teoria da cegueira deliberada e sua aplicabilidade aos crimes financeiros. *In: Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará*, 2019. Disponível em: <<http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2019/12/ARTIGO-6.pdf>> Acesso em: 14 abril 2021.

SYDOW, Spencer Toth. **Teoria da Cegueira deliberada**. Belo Horizonte: Editora D'plácido, 2019.

TONDINI, Bruno. **Blanqueo de capitales y lavado de dinero: su concepto, historia y aspectos operativos**. Buenos Aires: Centro Argentino de Estudios Internacionales, 2008.